COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 257 final

Bruxelas, 15.06.1994

94/ 0151(AVC)

Proposta

de Decisão do Conselho e da Comissão

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e Cooperação

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,

por um lado, e a Rússia, por outro

(Apresentada pela Comissão)

Exposição de motivos

1. A proposta de Decisão do Conselho e da Comissão que figura em anexo constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Rússia, por outro.

2. As directrizes de negociação foram adoptadas pelo Conselho em 5 de Outubro de 1992, tendo as negociações com a Rússia decorrido em 1992, 1993 e 1994.

3. Trata-se de um acordo misto, respeitante a sectores da competência da Comunidade e dos Estados-membros e que é concluído por um período inicial de dez anos.

   Além de instituir um diálogo político, o Acordo abrange igualmente o comércio de mercadorias, as condições de trabalho, o estabelecimento e a actividade das sociedades, a prestação de serviços transfronteiras, os pagamentos e os capitais, a concorrência, a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, a cooperação em matéria de legislação, a cooperação económica, a cooperação cultural e a cooperação financeira.

   O Acordo contém uma cláusula sobre os Direitos do Homem, que permite, em caso de emergência, a sua suspensão, mesmo unilateralmente.

   O Acordo define o quadro institucional para a respectiva execução, criando um Conselho de Cooperação, um Comité de Cooperação e um Comité Parlamentar de Cooperação.

   O Acordo prevê ainda a possibilidade de estabelecer, futuramente, uma zona de comércio livre. Em 1998, proceder-se-á a uma análise da situação para decidir da possibilidade de iniciar negociações nesse sentido.

4. O presente Acordo substitui, no que se refere à Rússia, o Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a URSS, assinado em 18 de Dezembro de 1989.

5. Os procedimentos de assinatura e conclusão do Acordo por cada uma das três Comunidades (CE, CEEA e CECA) são diferentes.

   Para efeitos da conclusão do Acordo:

   - o Conselho concluirá o Acordo em nome da Comunidade Europeia, em conformidade com os artigos 113º e 235º do Tratado CE, mediante a adopção das decisões em anexo;

   - em conformidade com o artigo 95º do Tratado CECA, a Comissão concluirá o Acordo em nome da CECA, após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, que deliberará por unanimidade;

   - em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 101º do Tratado Euratom, o Conselho aprova o Acordo. Seguidamente, a Comissão conclui o Acordo (em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica);

   - tendo em conta o carácter misto do Acordo, a respectiva conclusão deverá ser ratificada por todos os Estados-membros.

6. Dadas as considerações acima expostas, a Comissão solicita ao Conselho que adopte a decisão em anexo.

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

DE.....

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e Cooperação

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,

por um lado, e a Rússia, por outro

(../../CECA, CE, EURATOM)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º, em articulação com o nº 2 e o segundo parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a aprovação do Conselho, em conformidade com o artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Rússia, por outro, assinado em ....., deve ser aprovado;

Após consulta ao Comité Consultivo e tendo em conta o parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

DECIDEM:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Rússia, por outro, bem como os protocolos, as pertinentes trocas de cartas, as declarações e o acto final de adopção do Acordo.

Os textos dos actos referidos encontram-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Cooperação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Em conformidade com o artigo 90º do Acordo de Parceria e Cooperação, o Presidente do Conselho presidirá o Conselho de Cooperação e apresentará a posição da Comunidade. O Comité de Cooperação será presidido por um representante da Comissão de acordo com o respectivo regulamento interno, o qual apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 112º do Acordo. O Presidente da Comissão procederá a essa notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em

1d

[redacted]

PROJECTO

ACTO FINAL

Os plenipotenciários:

do REINO DA BÉLGICA,

do REINO DA DINAMARCA,

da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

da REPÚBLICA HELÉNICA,

do REINO DE ESPANHA,

da REPÚBLICA FRANCESA,

da IRLANDA,

da REPÚBLICA ITALIANA,

do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

da REPÚBLICA PORTUGUESA,

do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado, e

o plenipotenciário da FEDERAÇÃO RUSSA, a seguir denominada "Rússia",

por outro,

reunidos em ..... aos ..... de mil novecentos e noventa e quatro a fim de assinarem o Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro, a seguir designado Acordo de Parceria e Cooperação, aprovaram os seguintes textos:

O Acordo de Parceria e Cooperação, incluindo os respectivos anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo 1 relativo ao estabelecimento de um grupo de contacto sobre questões relacionadas com o carvão e o aço,

Protocolo 2 relativo à assistência administrativa mútua para a correcta aplicação da legislação em matéria aduaneira.

1 e

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e o plenipotenciário da Rússia aprovaram as seguintes declarações comuns que acompanham o presente Acto Final:

Declaração comum relativa ao Título III e ao artigo 94º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 10º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 12º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 17º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 18º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 18º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 22º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 23º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 24º do Acordo
Declaração comum relativa aos artigos 26º, 32º e 37º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 28º do Acordo
Declaração comum relativa ao nº 3 do artigo 29º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 30º do Acordo
Declaração comum relativa às alíneas a) e g) do artigo 30º do Acordo
Declaração comum relativa à noção de "controlo" da alínea b) do artigo 30º e do artigo 45º do Acordo
Declaração comum relativa à alínea h), terceiro parágrafo, do artigo 30º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 31º do Acordo
Declaração comum relativa aos artigos 34º e 38º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 35º do Acordo
Declaração comum relativa ao nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º do Acordo relativa ao acesso aos portos
Declaração comum relativa ao nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º do Acordo relativo aos navios que arvoram o pavilhão de um país terceiro
Declaração comum relativa ao artigo 44º do Acordo
Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 46º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 48º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 52º do Acordo
Declaração comum relativa ao ponto 2.2 do artigo 53º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 54º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 99º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 101º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 107º do Acordo
Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 107º do Acordo
Declaração comum relativa aos artigos 2º e 107º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 112º do Acordo
Declaração comum relativa ao artigo 6º do Protocolo 2

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Rússia tomaram igualmente nota das seguintes trocas de cartas que acompanham o presente Acto Final:

Troca de Cartas relativa ao artigo 18º do Acordo
Troca de Cartas relativa ao artigo 22º do Acordo
Troca de Cartas relativa ao artigo 29º do Acordo
Troca de Cartas relativa ao artigo 52º do Acordo

O plenipotenciário da Rússia tomou nota das seguintes declarações que acompanham o presente Acto Final:

Declaração da Comunidade relativa ao artigo 36º do Acordo
Declaração da Comunidade relativa ao artigo 54º do Acordo

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade tomaram nota das seguintes declarações que acompanham o presente Acto Final:

Declaração da Rússia relativa ao artigo 34º do Acordo
Declaração da Rússia relativa ao artigo 36º do Acordo

Feito em ..... de mil novecentos e noventa e quatro.

Pelo Reino da Bélgica:
etc.

Pela Comunidade Europeia, representada pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão das Comunidades Europeias:

Pela Federação Russa:

[redacted]

ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

QUE ESTABELECE UMA PARCERIA ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A FEDERAÇÃO RUSSA, POR OUTRO.

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

e a FEDERAÇÃO RUSSA,
a seguir denominada "Rússia",
por outro,

1 h

CONSIDERANDO a importância laços históricos que unem a Comunidade, os seus Estados-membros e a Rússia, bem como os valores comuns que partilham,

RECONHECENDO que a Comunidade e a Rússia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações de parceria e cooperação, aprofundando e alargando as relações anteriormente estabelecidas, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial, assinado em 18 de Dezembro de 1989, a seguir denominado o Acordo de 1989,

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade e dos seus Estados-membros, actuando no âmbito da União Europeia, instituída pelo Tratado da União Europeia de 7 de Fevereiro de 1992, bem como a Rússia no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a parceria,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes em promover a paz e segurança internacionais, bem como a resolução pacífica dos diferendos, e em cooperar para tal fim no âmbito das Nações Unidas, da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa e outras instâncias,

CONSIDERANDO o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Rússia na aplicação integral de todos os princípios e disposições consagrados na Acta Final da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), nos documentos finais das reuniões de acompanhamento de Madrid e de Viena, no documento da Conferência de Bona da CSCE sobre a Cooperação Económica, na Carta de Paris para uma Nova Europa e no Documento "Os desafios da mudança" da Conferência da CSCE de Helsínquia de 1992,

CONFIRMANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Rússia nos objectivos e princípios definidos na Carta Europeia da Energia, de 17 de Dezembro de 1991, e na Declaração da Conferência de Lucerna, de Abril de 1993,

CONVENCIDOS da importância primordial do primado do direito e do respeito dos direitos humanos, especialmente dos direitos das minorias, do estabelecimento de um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e da liberalização económica com vista a implantar uma economia de mercado,

CIENTES de que a plena execução da parceria pressupõe o prosseguimento e concretização das reformas políticas e económicas em curso na Rússia,

DESEJOSOS de incentivar o processo de cooperação regional entre os países da antiga URSS nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, a fim de promover a prosperidade e a estabilidade na região,

DESEJOSOS de estabelecer e desenvolver um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum,

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de prestar a assistência técnica adequada à execução das reformas económicas na Rússia e ao desenvolvimento da cooperação económica,

CIENTES de que o Acordo pode favorecer uma aproximação gradual entre a Rússia e uma zona mais vasta de cooperação na Europa e nas regiões limítrofes, bem como a integração progressiva da Rússia no sistema de comércio internacional aberto,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes na liberalização do comércio, com base nos princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a seguir denominado "GATT", tal como alterado pelas negociações comerciais do Uruguay Round, e tendo em conta a criação da Organização Mundial do Comércio, a seguir denominada "OMC",

RECONHECENDO que a Rússia já não é um país de comércio de Estado, sendo presentemente um país com uma economia de transição, e que a evolução para uma economia de mercado será impulsionada pela cooperação entre as Partes segundo as formas definidas no presente Acordo,

CONSCIENTES da necessidade de melhorar as condições que regem o comércio e os investimentos, bem como as condições existentes em domínios como o estabelecimento das sociedades, a mão-de-obra, a prestação de serviços e a circulação de capitais,

CONVENCIDOS de que o presente Acordo criará um novo clima para as relações económicas entre as Partes, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação económica e a modernização tecnológica,

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação mais estreita no domínio da protecção do ambiente, tendo em conta a interdependência existente entre as Partes neste domínio,

CIENTES da intenção das Partes em desenvolver a sua cooperação no domínio espacial, tendo em conta a complementariadade das suas actividades nesta matéria,

DESEJOSOS de promover a cooperação cultural e melhorar o intercâmbio de informações,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Rússia, por outro. Os objectivos desta parceria são os seguintes:

- proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relações estreitas neste domínio,
- promover o comércio e o investimento e relações económicas harmoniosas entre as Partes, com base nos princípios da economia de mercado, incentivando assim o seu desenvolvimento duradoiro,
- reforçar as liberdades política e económica,
- apoiar os esforços envidados pela Rússia no sentido de consolidar a sua democracia, desenvolver a sua economia e concluir a sua transição para uma economia de mercado.
- proporcionar uma base para a cooperação económica, social, financeira e cultural, baseada nos princípios do benefício mútuo, responsabilidade e apoio mútuos,
- promover actividades de interesse comum,
- proporcionar um quadro adequado para a integração progressiva da Rússia numa zona mais vasta de cooperação na Europa,
- criar as condições necessárias para a futura implantação de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Rússia, que abranja praticamente a totalidade do comércio de mercadorias entre as Partes, bem como condições que permitam a liberdade de estabelecimento de sociedades, de comércio transfronteiras de serviços e de circulação de capitais.

TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, previsto na Acta Final da Conferência de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, preside às políticas internas e externas da Partes, constituindo um elemento essencial da parceria e do presente Acordo.

Artigo 3º

As Partes comprometem-se a considerar a possibilidade de desenvolverem os Títulos pertinentes do presente Acordo, designadamente o Título III e o artigo 53º, à medida que as circunstâncias o permitam, tendo em vista a criação de uma zona de comércio livre entre elas. O Conselho de Cooperação poderá formular recomendações às Partes a este respeito. Tais alterações entrarão apenas em vigor na sequência de um acordo entre as Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos. As Partes examinarão conjuntamente, no decurso de 1998, se as circunstâncias permitem o início de negociações para a criação de uma zona de comércio livre.

Artigo 4º

As Partes comprometem-se a analisar em conjunto, de comum acordo, as alterações que possa ser necessário introduzir em qualquer parte do presente Acordo, tendo em conta uma alteração das circunstâncias, designadamente a situação decorrente da adesão da Rússia ao GATT/OMC. O primeiro exame terá lugar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo ou logo que a Rússia se torne Parte Contratante no GATT/OMC se esta adesão for anterior.

Artigo 5º

1. O tratamento da nação mais favorecida concedido à Rússia ao abrigo do presente Acordo não será aplicável durante um período de transição que terminará 5 anos após a entrada em vigor do presente Acordo relativamente às vantagens definidas no Anexo 1 concedidas pela Rússia a outros países da antiga URSS. Este período poderá, se necessário, ser prorrogado relativamente a sectores específicos mediante o acordo de ambas as Partes.

2. No que se refere ao tratamento da nação mais favorecida concedido ao abrigo do Título III, o período de transição referido no nº 1 terminará três anos após a entrada em vigor do Acordo ou logo que a Rússia se torne Parte Contratante no GATT, se esta adesão for anterior.

TÍTULO II: DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 6º

Será estabelecido entre as Partes um diálogo político regular, que estas se comprometem a desenvolver e intensificar. Este diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a União Europeia a Rússia, apoiará as mudanças políticas e económicas em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de novas formas de cooperação. O diálogo político:

- reforçará os laços entre a Rússia e a União Europeia. A convergência económica conseguida através do presente Acordo conduzirá a uma intensificação das relações políticas;

- proporcionará uma maior convergência de posições sobre questões internacionais de interesse mútuo, aumentando assim a segurança e a estabilidade;

- assegurará que as Partes envidem todos os esforços para desenvolver a sua cooperação em matéria de respeito dos princípios da democracia, dos direitos humanos, e realizem consultas, se necessário, sobre questões relacionadas com a sua efectiva observância.

Artigo 7º

1. Realizar-se-ão, em princípio, duas reuniões anuais entre o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e o Presidente da Rússia, por outro.

2. A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Cooperação instituído pelo artigo 90º e, noutras ocasiões, com a Troika da União Europeia, de comum acordo.

Artigo 8º

As Partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, designadamente da seguinte forma:

- realizando reuniões bianuais a nível de altos funcionários entre a Troika da União Europeia, por um lado, e funcionários russos, por outro;

- utilizando plenamente os canais diplomáticos;

- recorrendo a quaisquer outros meios, incluindo eventuais reuniões de peritos, que contribuam para a consolidação e o desenvolvimento do diálogo político.

Artigo 9º

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do Comité Parlamentar de Cooperação, instituído pelo artigo 95º.

TÍTULO III: COMÉRCIO DE MERCADORIAS

Artigo 10º

1. As Partes conceder-se-ão mutuamente o tratamento geral da nação mais favorecida definido no nº 1 do artigo I do GATT.

2. O disposto no nº 1 não se aplica:

(a) a vantagens concedidas a países limítrofes, tendo em vista facilitar o tráfego fronteiriço.

(b) a vantagens concedidas com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de tal união ou zona. As expressões "união aduaneira" e "zona de comércio livre" têm a acepção das definidas no nº 8 do Artigo XXIV do GATT ou criadas através do processo referido no nº 10 do mesmo artigo;

(c) a vantagens concedidas a determinados países em conformidade com o GATT e com outros acordos internacionais em favor dos países em desenvolvimento;

Artigo 11º

1. Os produtos do território de uma Parte Contratante importados no território da outra Parte Contratante não serão sujeitos, directa ou indirectamente, a impostos ou outras imposições internas de qualquer tipo superiores aos aplicados, directa ou indirectamente, aos produtos nacionais similares.

2. Além disso, tais produtos beneficiarão de um tratamento que não poderá ser menos favorável do que o concedido aos produtos similares de origem nacional no que se refere à legislação, regulamentação e requisitos que afectem a sua venda no mercado interno, oferta para venda, aquisição, transporte, distribuição e utilização. O disposto no presente número não obsta à aplicação de diferentes encargos de transporte internos, baseados exclusivamente na exploração económica do meio de transporte e não na nacionalidade do produto.

3. O disposto nos nºs 8, 9 e 10 do artigo III do GATT será aplicável mutatis mutandis entre as (...) Partes.

Artigo 12º

1. As Partes acordam em que o princípio da liberdade de trânsito de mercadorias constitui uma condição essencial para alcançar os objectivos do presente Acordo. Neste contexto, cada Parte deverá permitir a liberdade de trânsito, através do seu território, de mercadorias originárias do território aduaneiro da outra Parte ou com destino a esse território.

2. As disposições dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo V do GATT são aplicáveis entre as (.....) Partes.

Artigo 13º

Os seguintes artigos do GATT serão aplicáveis mutatis mutandis entre as Partes Contratantes:

(i) Artigo VII, nºs 1, 2, 3, 4a, 4b, 4d, 5;

(ii) Artigo VIII;

(iii) Artigo IX;

(iv) Artigo X.

Artigo 14º

Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais sobre a importação temporária de mercadorias que vinculam ambas as Partes, as Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente a isenção de encargos e direitos de importação aplicáveis às mercadorias objecto de importação temporária, nas condições e nos termos dos processos estipulados por qualquer outra convenção internacional nesta matéria que vincule apenas uma das Partes, em conformidade com a sua legislação. Esta legislação será aplicável com base na nação mais favorecida, estando, por conseguinte, sujeita às excepções enumeradas no nº 2 do artigo 10º do presente Acordo. Serão tidas em conta as condições segundo as quais as obrigações decorrentes de tal convenção foram aceites pela Parte em questão.

Artigo 15º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17º, 20º e 21º do presente Acordo e do disposto nos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º dos Actos de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade Europeia, as mercadorias originárias da Rússia não serão sujeitas a restrições quantitativas aquando da sua importação na Comunidade.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigo 17º, 20º e 21º e no Anexo 2, as mercadorias originárias da Comunidade não serão sujeitas a restrições quantitativas aquando da sua importação na Rússia.

Artigo 16º

Na pendência da adesão da Rússia ao GATT/OMC, as Partes realizarão consultas no âmbito do Comité de Cooperação relativamente às respectivas políticas em matéria de direitos de importação, incluindo alterações no domínio da protecção pautal. Tais consultas deverão, designadamente, ser propostas antes de qualquer reforço do nível de protecção pautal.

Artigo 17º

1. Sempre que um produto for importado no território de uma das Partes Contratantes em quantidades e em condições tais que causem ou ameaçem causar um prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comunidade ou a Rússia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas, em conformidade com os seguintes procedimentos e condições.

2. Antes de tomar quaisquer medidas, ou, nos casos em que é aplicável o disposto no nº 4, no mais breve prazo após a adopção de tais medidas, a Comunidade ou a Rússia, consoante o caso, fornecerá ao Comité de Cooperação todas as informações pertinentes tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. As Partes iniciarão imediatamente consultas no âmbito do Comité de Cooperação.

3. No caso de, na sequência das consultas, as Partes não chegarem a um acordo no prazo de 30 dias após terem submetido a questão ao Comité de Cooperação quanto às acções necessárias para evitar essa situação, a Parte Contratante que solicitou as consultas pode restringir as importações dos produtos em causa, ou adoptar outras medidas adequadas, na medida e durante o período considerado necessário para evitar ou reparar o prejuízo.

4. Em circunstâncias críticas, em que um atraso causaria um prejuízo dificilmente reparável, as Partes Contratantes poderão tomar medidas antes da realização de consultas, na condição de serem realizadas consultas imediatamente após a adopção das referidas medidas.

5. Na selecção das medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, as Partes Contratantes concederão prioridade às medidas que causem menor perturbação à consecução dos objectivos do presente Acordo.

6. Sempre que uma Parte Contratante tome uma medida de salvaguarda em conformidade com as disposições do presente artigo, a outra Parte tem a faculdade de derrogar às obrigações que para ela decorrem do Título III do presente Acordo em relação à primeira Parte, no que respeita a trocas comerciais substancialmente equivalentes.

   Tais medidas não serão adoptadas antes de essa outra Parte solicitar a realização de consultas ou se se chegar a acordo no prazo de 45 dias a contar da data do pedido de realização de consultas.

7. O direito de derrogação às obrigações referidas no nº 6 não será exercido nos primeiros três anos de aplicação de uma medida de salvaguarda, desde que a mesma tenha sido adoptada em consequência de um aumento absoluto das importações, por um período máximo de quatro anos e em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 18º

As disposições do presente Título e, nomeadamente, do artigo 17º, não prejudicarão nem afectarão de qualquer modo a possibilidade de uma Parte Contratante adoptar medidas antidumping ou de compensação em conformidade com o artigo VI do GATT, com o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT, com o Acordo relativo à interpretação e aplicação dos artigo VI, XVI e XXIII do GATT ou com a legislação nacional pertinente.

No que se refere aos inquéritos antidumping ou anti-subvenções, cada Parte Contratante acorda em examinar os pedidos apresentados pela outra Parte e em informar as partes interessadas dos principais factos e considerações com base nos quais será tomada uma decisão final. Antes da instituição de direitos antidumping ou direitos de compensação definitivos, as Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de encontrarem uma solução construtiva para o problema.

Artigo 19º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições aplicáveis às importações, às exportações ou a mercadorias em trânsito, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou das plantas, de protecção dos recursos naturais, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial ou das regras relativas ao ouro ou à prata. Essas proibições e restrições não devem, contudo, constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 20º

O disposto no Título III não afecta a aplicação das disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Federação Russa relativo ao comércio de produtos têxteis, rubricado em 12 de Junho de 1993 e aplicado com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1993. Além disso, o artigo 15º do presente Acordo não é aplicável ao comércio de produtos têxteis dos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada.

Artigo 21º

1. O comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é regido:

- pelas disposições do presente Título III, com excepção do artigo 15º, e,

- a partir da sua entrada em vigor, pelas disposições do acordo sobre medidas de carácter quantitativo aplicáveis ao comércio de produtos siderúrgicos CECA.

2. A criação de um grupo de Contacto para questões relacionadas com o carvão e o aço é regida pelo Protocolo nº 1, anexo ao presente Acordo.

Artigo 22º

Comércio de materiais nucleares

1. O comércio de materiais nucleares será regido:

   - pelas disposições do presente Acordo, com a excepção do artigo 15º e dos nºs 1 a 5 e 7 do artigo 17º;
   - pelas disposições dos artigos 6º, 7º, 14º e nºs 1, 2 e 3 - primeira fase -, 4 e 5 do artigo 15º do Acordo de 1989;
   - pela Troca de Cartas em anexo.

2. Não obstante o disposto no nº 1 do presente artigo, as Partes acordam em efectuar todas as diligências necessárias para chegar a um acordo que abranja o comércio de materiais nucleares até 1 de Janeiro de 1997.

3. Na pendência de tal acordo, as disposições do presente artigo permanecem aplicáveis.

4. Serão tomadas medidas tendo em vista a conclusão de um acordo relativo às salvaguardas nucleares, à protecção física e à cooperação administrativa em matéria de transferências de materiais nucleares. Até à entrada em vigor de tal acordo, serão aplicáveis as legislações respectivas e as obrigações internacionais de não-proliferação assumidas pelas Partes no que se refere à transferência de materiais nucleares.

5. Para efeitos da aplicação do regime previsto no nº 1:

   - a referência feita no artigo 6º e no nº 5 do artigo 15º do Acordo de 1989 ao "presente Acordo" deve ser entendida como significando o regime previsto no nº 1 do presente artigo;
   - a referência feita no nº 6 do artigo 17º do presente Acordo ao "presente artigo" deve ser entendida como significando o artigo 15º do Acordo de 1989;
   - a referência feita nos artigos 6º, 7º, 14º e 15º do Acordo de 1989 às "Partes Contratantes" deve ser entendida como referindo-se às Partes no presente Acordo;
   - a referência feita no artigo 15º do Acordo de 1989 à "Comissão Mista" deve ser entendida como referindo-se ao Comité de Cooperação previsto no artigo 92º do presente Acordo.

(...)

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS E AOS INVESTIMENTOS

Capítulo I: Condições de trabalho

Artigo 23º

1. Sem prejuízo da legislação, condições e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro, a Comunidade e os Estados-membros assegurarão que os nacionais russos legalmente empregados no território de um Estado-membro não sejam objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, remuneração ou despedimento, em relação aos nacionais desse Estado-membro.

2. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis na Rússia, a Rússia concederá o tratamento referido no nº 1 aos nacionais dos Estados-membros legalmente empregados no seu território.

Artigo 24º

Coordenação em matéria de segurança social

As Partes concluirão acordos tendo em vista:

(i) adoptar, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro, as disposições necessárias à coordenação dos sistemas de segurança social relativamente a trabalhadores russos legalmente empregados no território de um Estado-membro e, se for caso disso, a membros da sua família que residam legalmente nesse território. Tais disposições deverão, designadamente, assegurar que:

- todos os períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos por tais trabalhadores nos diversos Estados-membros sejam cumulados para efeitos de reforma e pensões de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como para efeitos de assistência médica a esses trabalhadores e, se for caso disso, aos membros da sua família;

- todas as pensões de velhice, sobrevivência, acidentes de trabalho ou doenças profissionais ou invalidez deles resultante, com excepção de prestações especiais não contributivas, possam ser livremente transferidas à taxa aplicável em conformidade com a legislação do Estado ou Estados-membros devedores;

- os trabalhadores em questão recebam, se for caso disso, os abonos de família relativos aos membros da sua família acima referidos.

(ii) adoptar, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis na Rússia, as disposições necessárias para assegurar aos trabalhadores que sejam nacionais de um Estado-membro legalmente empregados na Rússia e aos membros da sua família legalmente residentes nesse território, um tratamento idêntico ao referido nos primeiro e segundo travessões da alínea (i).

Artigo 25º

As medidas a adoptar em conformidade com o artigo 24º do presente Acordo não afectarão quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Rússia e os Estados-membros, sempre que tais acordos prevejam um tratamento mais favorável para os nacionais da Rússia ou dos Estados-membros.

Artigo 26º

O Conselho de Cooperação analisará os melhoramentos a introduzir nas condições de trabalho dos empresários, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelas Partes Contratantes, incluindo os definidos no documento da Conferência de Bona da CSCE.

Artigo 27º

O Conselho de Cooperação formulará recomendações relativas à aplicação do disposto nos artigos 23º e 26º do presente Acordo.

Capítulo II: Condições que afectam o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades

Artigo 28º

1. Em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros por um lado, e a Rússia, por outro, conceder-se-ão mutuamente, no que respeita às condições de estabelecimento de sociedades no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.

2. Sem prejuízo das reservas enunciadas no Anexo 3, e em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão às filiais comunitárias de sociedades russas um tratamento não menos favorável do que o concedido a outras sociedades comunitárias ou a sociedades comunitárias que sejam filiais de sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável, no que se refere ao exercício das suas actividades.

3. Sem prejuízo das reservas enumeradas no Anexo 4, e em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a Rússia concederá às filiais russas de sociedades comunitárias, um tratamento não menos favorável do que o concedido a outras sociedades russas, ou a sociedades russas que sejam filiais de sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável, no que se refere ao exercício das suas actividades.

4. Em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros por um lado, e a Rússia, por outro, concederão às sucursais de sociedades russas e comunitárias, respectivamente, um tratamento não menos favorável do que o concedido a sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, no que se refere ao exercício das suas actividades.

5. O disposto nos nºs 2 e 3 não pode ser invocado para iludir a legislação e regulamentação de uma Parte, aplicável ao acesso a sectores ou actividades específicos por parte de filiais de sociedades da outra Parte estabelecidas no território da primeira Parte Contratante.

   O tratamento referido nos nºs 2 e 3 será aplicável às sociedades estabelecidas na Comunidade e na Rússia, respectivamente, na data de entrada em vigor do presente Acordo e às sociedades estabelecidas após essa data, a partir do seu estabelecimento.

Artigo 29º

No que se refere aos serviços bancários e de seguros referidos no Anexo 6, é aplicável o disposto no artigo 28º do presente Acordo, em articulação com as seguintes disposições:

1. Relativamente aos serviços banacários referidos na parte B do Anexo 6, a natureza do tratamento concedido pela Rússia ao abrigo do nº 1 do artigo 28º, no que se refere ao estabelecimento exclusivamente através da criação de filiais, bem como ao abrigo do nº 3 do artigo 28º, é definida na parte A do Anexo 7.

   Relativamente aos serviços de seguros referidos nos nºs 1 e 2 da parte A do Anexo 6, a natureza do tratamento concedido pela Rússia ao abrigo do nº 1 do artigo 28º é definida na parte B do Anexo 7.

2. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não poderão ser impedidas de tomar medidas por razões de prudência, incluindo medidas tendo em vista assegurar a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas com quem um prestador de serviços financeiros tenha uma relação fiducidária, ou garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que tais medidas não estejam em conformidade com as disposições do presente Acordo, não poderão ser invocadas como meio de desvincular uma Parte das obrigações assumidas ao abrigo do presente Acordo.

   Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de modo a exigir que uma Parte Contratante divulgue informações relativas às actividades empresariais e contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse das entidades públicas.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, alíneas d) e e), da parte A do Anexo 7, a Comunidade e os Estados-membros, por um lado, e a Rússia, por outro, abster-se-ão de adoptar nova regulamentação ou medidas susceptíveis de introduzir uma discriminação ou de provocar situações mais discriminatórias do que a existente na data da assinatura do Acordo, no que se refere às condições que afectam o estabelecimento das sociedades da outra Parte no seu território, relativamente às suas próprias sociedades.

   As partes acordam em que a expressão "situação mais discriminatória" inclui o agravamento das condições discriminatórias, a sua extensão ou reintrodução, após o actual período de aplicação.

4. Para efeitos do presente Acordo, no que se refere às actividades bancárias, uma sociedade será considerada uma filial russa de uma sociedade comunitária, sempre que mais de cinquenta por cento (50%) do seu capital social seja detido pela sociedade comunitária.

Artigo 30º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) "Estabelecimento" o direito de sociedades da Comunidade ou da Rússia, tal como definidas na alínea h) do presente artigo, exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Rússia ou na Comunidade, respectivamente.

No que se refere aos serviços financeiros referidos no artigo 29º, entende-se por "estabelecimento" o direito de sociedades da Comunidade ou da Rússia, tal como definidas na alínea h) do presente artigo, exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Rússia ou na Comunidade, respectivamente, após autorização das autoridades competentes, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis em cada uma das Partes.

b) "Filial" de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.

c) "Actividades económicas" as actividades de carácter industrial, comercial e profissional, incluindo os serviços financeiros.

d) "Sucursal" de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, dotado de uma direcção e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de tal modo que estes últimos, embora sabendo que, se for caso disso, poderá existir um vínculo jurídico com a empresa-mãe cuja sede se situa no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência.

e) "Filial comunitária" ou "filial russa", respectivamente, uma "sociedade da Comunidade" ou uma "sociedade da Rússia" respectivamente, tal como a seguir definidas, que seja simultaneamente uma filial de uma "sociedade da Rússia" ou de uma "sociedade da Comunidade", respectivamente.

f) Um nacional de um Estado-membro ou da Rússia, respectivamente, uma pessoa singular que seja nacional de um dos Estados-membros ou da Rússia, respectivamente, em conformidade com as suas respectivas legislações.

g) "Exercício de actividades" a prossecução de actividades económicas.

No que se refere aos serviços financeiros referidos no artigo 29º por "exercício de actividades" entende-se a prossecução de todas as actividades económicas permitidas ao abrigo da autorização concedida a essa sociedade pelas autoridades competentes, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis em cada uma das Partes.

h) "Sociedade da Comunidade" ou "sociedade russa", respectivamente, uma sociedade constituída em conformidade com o direito de um Estado-membro ou da Rússia, respectivamente e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Rússia, respectivamente. No entanto, se a sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Rússia, tiver apenas a sua sede social respectivamente no território da Comunidade ou da Rússia, só será considerada uma sociedade da Comunidade ou da Rússia, se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da Rússia, respectivamente.

No que se refere aos transportes marítimos internacionais, beneficiarão igualmente das disposições do presente Capítulo e do Capítulo III as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Rússia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da Rússia, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-membro ou na Rússia em conformidade com as respectivas legislações.

Para efeitos da aplicação da presente disposição, considera-se que os transportes marítimos internacionais incluem operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, sem prejuízo das restrições aplicáveis em matéria de nacionalidade, no que se refere ao transporte de mercadorias e passageiros, através de outros modos de transporte.

i) Para efeitos do disposto no artigo 29º e no Anexo 7, no que se refere aos serviços bancários referidos na parte B do Anexo 6, entende-se por "Filial russa" ou "Filial comunitária", tal como definidas na alínea e), uma filial que seja um banco em conformidade com as legislações da Rússia ou de um Estado-membro, respectivaente.

Para efeitos do disposto no artigo 29º e no Anexo 7, no que se refere aos serviços bancários referidos na parte B do Anexo 6, entende-se por "sociedade da Comunidade" ou "sociedade da Rússia", tal como definidas na alínea h), uma empresa que seja um banco em conformidade com as legislações de um Estado-membro ou da Rússia, respectivamente.

Artigo 31º

Em derrogação aó disposto no artigo 100º, as disposições do presente Título não obstam à aplicação, por cada uma das Partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente Acordo.

Artigo 32º

1. Em derrogação das disposições do Capítulo I do presente Título, uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade da Rússia, estabelecida no território da Rússia ou da Comunidade respectivamente, pode empregar ou ter empregado, directamente ou através de uma das suas filiais, sucursais ou empresas comuns ("joint ventures"), em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da Rússia e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Rússia, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no nº 2 do presente artigo, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades, filiais, sucursais ou empresas comuns. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizações" é constituído por "pessoas transferidas no interior da sociedade", tal como definidas na alínea (c) do nº 2 do presente artigo e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização possua personalidade jurídica e as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou tenham sido sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de, pelo menos, um ano antes de tal transferência:

   (a) Quadros superiores de uma organização, essencialmente responsáveis pela gestão de um estabelecimento (filial, sucursal ou empresa comum), sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:

   - dirigir a organização, um departamento ou uma secção da organização;
   - supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções técnicas ou administrativas;
   - admitir ou despedir pessoal, propor a sua admissão, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos.

   (b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da organização. A apreciação de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com a organização, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profissão reconhecida.

(c) Por "pessoa transferida no interior da sociedade" entende-se uma pessoa singular que trabalha para a organização no território de uma Parte, e que é temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra Parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deverá efectuar-se para um estabelecimento dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

Artigo 33º

As Partes reconhecem a importância de se concederem mutuamente o tratamento nacional no que se refere ao estabelecimento e, sempre que tal não esteja previsto no presente Acordo, ao exercício de actividades por parte das suas sociedades respectivas nos seus territórios, acordando em considerar a possibilidade de envidar esforços neste sentido, de acordo com modalidades mutuamente vantajosas e à luz das recomendações do Cosnelho de Cooperação.

Artigo 34º

1. As Partes envidarão todos os esforços no sentido de evitar a adopção de quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e exercício de actividades das sociedades de cada Parte mais restritivas do que as condições existentes no dia anterior à data da assinatura do Acordo.

2. O mais tardar no final do terceiro ano seguinte à assinatura do Acordo e, em seguida, anualmente, as Partes analisarão no âmbito do Cosnelho de Cooperação:

   - as medidas introduzidas pelas Partes desde a assinatura do Acordo que afectem o estabelecimento ou o exercício de actividades por parte de sociedades de uma das Partes no território da outra Parte, e que sejam objecto dos compromissos assumidos no artigo 28º;

   - se é possível para as Partes assumirem:

   - a obrigação de não adoptarem quaisquer medidas ou acções que possam tornar as condições de estabelecimento e de exercício de actividades das sociedades de cada Parte mais restritivas do que as condições existentes aquando de tal exame, sempre que tal não esteja já previsto no presente Acordo, ou

   - outras obrigações que afectem a sua liberdade de acção em domínios acordados entre as Partes no que se refere aos compromissos assumidos no artigo 28º.

Se, na sequência de tal exame, uma Parte considerar que as medidas introduzidas pela outra Parte desde a assinatura do Acordo se traduzem, para as sociedades da primeira Parte, em condições de estabelecimento ou de exercício de actividades no território da outra Parte consideravelmente mais restritivas do que as existentes na data da assinatura do Acordo, essa Parte pode solicitar o início de consultas com a outra Parte. Neste caso, são aplicáveis as disposições da Parte A do Anexo 8.

3. Para efeitos do presente artigo, serão tomadas medidas, tal como indicado na parte B do Anexo 8.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no artigo 51º: as situações contempladas pelo artigo 51º serão unicamente regidas pelas suas disposições, excluindo quaisquer outras disposições.

Artigo 35º

1. As disposições do artigo 28º não se aplicam aos transportes aéreos, aos transportes por vias navegáveis interiores e aos transportes marítimos.

2. Não obstante, no que se refere às actividades a seguir enumeradas, das companhias de navegação para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional, incluindo operações de transporte intermodal que impliquem um trajecto marítimo, cada Parte Contratante autorizará às sociedades da outra Parte uma presença comercial no seu território, sob a forma de filiais ou sucursais, ao abrigo de condições de estabelecimento e de exercício das suas actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades, ou a filiais ou sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, se estas últimas forem mais favoráveis, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis em cada uma das Partes.

   Tais actividades incluem, nomeadamente:

   (a) a comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços afins mediante contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação;
   (b) a aquisição e revenda de quaisquer serviços de transporte ou serviços afins, incluindo serviços de transporte através de qualquer modo de transporte interior, necessários para a prestação de um serviço intermodal;
   (c) a preparação de documentos de transporte, documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;

(d) a transmissão informações comerciais através de qualquer meio, incluindo os sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);

(e) o estabelecimento de qualquer acordo comercial com outras companhias de navegação;

(f) a representação de sociedades, designadamente organizando a escala do navio ou encarregando-se das cargas, sempre que necessário.

Capítulo III: Prestação de serviços transfronteiras entre a Comunidade e a Rússia

Artigo 36º

Relativamente aos sectores enumerados no Anexo 5 do presente Acordo, as Partes conceder-se-ão mutuamente um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro no que se refere às condições que afectam a prestação de serviços transfronteiras, por parte de sociedades da Comunidade ou da Rússia, no território da Rússia ou da Comunidade, respectivamente, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis em cada uma das Partes.

Artigo 37º

Sem prejuízo do disposto no artigo 48º do presente Acordo, relativamente aos sectores enumerados no Anexo 5 do presente Acordo, as Partes autorizam a circulação temporária de pessoas singulares, representantes de uma sociedade da Comunidade ou da Rússia, que solicitem a entrada temporária, tendo em vista negociar a venda de serviços transfronteiras ou estabelecer acordos para a venda de tais serviços por conta dessa sociedade, sempre que tais representantes não efectuem vendas directas ao público, nem prestem eles próprios tais serviços.

Artigo 38º

1. Relativamente aos sectores enumerados no Anexo 5, cada Parte pode estabelecer as condições da prestação de serviços transfronteiras no seu território. Na medida em que tais disposições regulamentares são de aplicação geral, serão administradas de um modo razoável, objectivo e imparcial.

2. O disposto no nº 1 não prejudica a aplicação das disposições dos artigos 36º e 50º.

3. O mais tardar no final do terceiro ano seguinte à assinatura do Acordo, as Partes analisarão no âmbito do Comité de Cooperação:

   - as medidas introduzidas por cada Parte desde a assinatura do Acordo que afectem a prestação de serviços transfronteiras abrangidos pelo artigo 36º

   - se as Partes podem assumir:

   - - a obrigação de não tomar quaisquer medidas ou acções que possam tornar as condições de prestação de serviços transfronteiras abrangidos pelo artigo 36º mais restritivas do que as existentes aquando de tal exame

- outras obrigações que afectem a sua liberdade de acção

em domínios acordados entre as Partes no que se refere aos compromissos assumidos no artigo 36º.

No caso de, na sequência de tal exame, uma Parte considerar que as medidas introduzidas pela outra Parte desde a assinatura do Acordo se traduzem numa situação consideravelmente mais restritiva no que se refere à prestação de serviços transfronteiras abrangidos pelo artigo 36º comparativamente à situação existente na data de assinatura do Acordo, essa Parte pode solicitar o início de consultas com a outra Parte. Neste caso, é aplicável o disposto na Parte A do Anexo 8.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, serão tmodas medidas de acordo com o indicado na Parte B do Anexo 8.

5. O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 51º: as situações abrangidas pelo artigo 51º são unicamente regidas pelas disposições desse artigo, com exclusão de quaisquer outras.

Artigo 39º

1. No que se refere aos transportes marítimos, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego internacional numa base comercial.

   a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Código de Conduta das Conferências Marítimas, tal como aplicável relativamente a uma das Partes Contratantes no presente Acordo. As companhias que não façam parte das Conferências podem competir com as companhias das Conferências desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

   b) As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do comércio de granéis sólidos e líquidos.

2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as Partes:

   a) não aplicarão nas suas trocas comerciais, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer disposições relativas à partilha de cargas constantes de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro e a antiga URSS;

b) não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, acordos de partilha de cargas relativos ao comércio de linha regular de granéis sólidos e líquidos. No entanto, tal não exclui a possibilidade de acordos relativos ao tráfego de linha regular em casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar efectivamente no tráfego com destino e proveniente do país terceiro em causa;

c) abolirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de constituírem uam restrição dissimulada ou de terem efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

No que se refere ao acesso aos portos abertos a navios estrangeiros, à utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares desses portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga, cada Parte concederá aos navios utilizados no transporte de passageiros, de mercadorias ou de ambos, que arvorem o pavilhão da outra Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

3. As Partes acordam em que, após a entrada em vigor do presente Acordo, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996, iniciarão negociações, tendo em vista a abertura progressiva das vias navegáveis interiores de cada Parte aos nacionais e companhias de navegação da outra Parte, no âmbito da liberdade de prestação de serviços internacionais marítimo-fluviais.

Artigo 40º

A fim de criar condições favoráveis ao transporte ferroviário entre as Partes, as Partes acordam em promover, no âmbito do presente Acordo e através dos mecanismos bilaterais e multilaterais apropriados:

- a facilitação dos procedimentos aduaneiros e de outros procedimentos de desalfandegamento relativamente às mercadorias e ao material circulante;

- a cooperação em matéria de criação de material circulante adequado e adaptado às exigências do tráfego internacional;

- a aproximação das disposições regulamentares e processuais que regem o transporte internacional;

- a salvaguarda e o desenvolvimento do tráfego internacional de passageiros entre a Rússia e os Estados-membros.

Artigo 41º

A cooperação deverá contribuir para assegurar condições equitativas, equilibradas e competitivas relativamente a um mercado de lançamento e de transporte espacial baseado em factores económicos sólidos, prevendo-se, designadamente, que sejam tomadas medidas tendo em vista fomentar a negociação e a aplicação de regras multilaterais relativas ao comércio internacional em matéria de serviços de lançamento e de transporte espaciais.

No decurso do período de transição até ao ano 2000, serão acordadas as condições de prestação de serviços de lançamento espacial.

Artigo 42º

As Partes envidarão todos os seus esforços no sentido de se prestarem mutuamente toda a assistência possível no que se refere a medidas de fomento do comércio transfronteiras das comunicações móveis via satélite nos seus respectivos territórios, em conformidade com a legislação, práticas e condições aplicadas por cada Parte. Em 1996, as Partes reunir-se-ão, a fim de estudar as possibilidades de se concederem mutuamente o tratamento da nação mais favorecida no que se refere aos serviços móveis via satélite.

Artigo 43º

Tendo em vista assegurar o desenvolvimento coordenado dos transportes entre as Partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes poderão concluir acordos específicos sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e prestação de serviços no sector dos transportes, na medida em que tais condições não sejam já contempladas pelo presente Acordo. Tais acordos poderão abranger um único ou diversos modos de transporte.

Capítulo IV: Disposições gerais

Artigo 44º

Para efeitos da aplicação dos Capítulos II, III e IV do Título V, não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-membros ou pela Rússia ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica.

Artigo 45º

As sociedades controladas e detidas a 100% conjuntamente por sociedades da Rússia e da Comunidade beneficiam igualmente das disposições dos Capítulos II e III do presente Título e do Título V.

Artigo 46º

1. As disposições do presente Título são aplicáveis sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública(1), segurança pública e saúde pública.

2. As disposições do presente Título não são aplicáveis às actividades que, no território de cada Parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 47º

O Conselho de Cooperação formulará recomendações para a prossecução da liberalização do comércio de serviços, tendo em conta o desenvolvimento dos sectores de serviços das Partes e outros compromissos internacionais por estas assumidos, designadamente à luz dos resultados finais das negociações do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, a seguir denominado "GATS".

Artigo 48º

Para efeitos da aplicação do Título IV do presente Acordo, nenhuma disposição do Acordo obsta à aplicação pelas Partes das respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada e permanência, ao trabalho, às condições de trabalho e ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das Partes, de uma disposição específica do Acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 46º.

---

(1) A traduzir em russo por "obschestvenniy poriadok".

Artigo 49º

1. O tratamento da nação mais favorecida, concedido em conformidade com as disposições do Título IV ou do Título V, não será aplicável às vantagens fiscais que as Partes concedem ou concederão no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, ou outros acordos em matéria fiscal.

2. Nenhuma disposição do Título IV ou do Título V poderá obstar à adopção ou aplicação pelas Partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação e outros acordos em matéria fiscal, ou a legislação fiscal interna.

3. Nenhuma disposição do Título IV ou do Título V poderá obstar a que os Estados-membros ou a Rússia estabeleçam uma distinção, no que se refere à aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, designadamente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 50º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 32º e 37º, as disposições dos Capítulos II, III e IV não poderão ser interpretadas como permitindo:

- a nacionais dos Estados-membros ou da Rússia respectivamente entrar ou residir no território da Rússia ou da Comunidade respectivamente, a qualquer título, e designadamente como accionista ou sócio de uma sociedade ou gestor ou empregado da mesma sociedade ou ainda prestador ou beneficiário de serviços;

- a filiais ou sucursais comunitárias de sociedades russas empregar ou ter empregado no território da Comunidade nacionais da Rússia;

- a filiais ou sucursais russas de sociedades da Comunidade empregar ou ter empregado no território da Rússia nacionais dos Estados-membros;

- a sociedades russas ou filiais ou sucursais comunitárias de sociedades russas fornecer trabalhadores que sejam nacionais da Rússia para exercer actividades para e sob o controlo de outras pessoas ao abrigo de contratos de trabalho temporários;

- a sociedades comunitárias ou filiais ou sucursais russas de sociedades comunitárias fornecer trabalhadores que sejam nacionais dos Estados-membros para exercer actividades para e sob o controlo de outras pessoas ao abrigo de contratos de trabalho temporários.

Artigo 51º

1. A partir do primeiro dia do mês que precede a entrada em vigor das obrigações decorrentes do GATS no que se refere aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma Parte à outra Parte ao abrigo do presente Acordo, não pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira Parte ao abrigo das disposições do GATS, no que respeita a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

2. Sem prejuízo do carácter automático das disposições do nº 1, a Parte que tenha assumido obrigações ao abrigo do GATS informará a outra Parte das disposições adequadas e das adaptações daí resultantes para o presente Acordo.

3. No prazo de um mês após a recepção das informações referidas no nº 2 facultadas pela Parte que assumiu as obrigações ao abrigo do GATS, a outra Parte pode notificar à primeira a sua intenção de adaptar as suas obrigações ao abrigo do presente título, efectuando essas adaptações do seguinte modo:

   - sempre que um sector, subsector ou modo de prestação de serviços tenha sido excluído do presente Acordo, ou o seu âmbito tenha sido reduzido ou sujeito à satisfação de condições em conformidade com o nº 1, o sector, subsector ou modo de prestação de serviços idêntico pode ser excluído ou o seu âmbito ser reduzido do mesmo modo ou sujeito à satisfação de condições idênticas ou similares.

4. Tais adaptações efectuadas pela segunda Parte deverão conduzir ao restabelecimento de um equilíbrio das obrigações entre as Partes.

5. No caso de uma Parte considerar que as adaptações efectuadas em conformidade com o nº 3 não conduziram ao restabelecimento do equilíbrio das obrigações entre as Partes, essa Parte pode solicitar o início de consultas com a outra Parte no prazo de 30 dias, a fim de ser encontrada uma solução satisfatória através de uma outra adaptação adequada das suas obrigações ao abrigo do presente Título.

6. No caso de decorridos 30 dias após o início de tais consultas não ter sido possível encontrar uma solução satisfatória, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 101º a pedido de qualquer das Partes.

TÍTULO V: PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 52º

1. As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos correntes entre residentes da Comunidade e da Rússia relacionados com a circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas efectuada em conformidade com as disposições do presente Acordo.

2. Será assegurada a livre circulação de capitais entre residentes da Comunidade e da Rússia sob a forma de investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e de investimentos efectuados em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV, além da transferência para o estrangeiro destes investimentos, incluindo todas as indemnizações resultantes de medidas como a expropriação, a nacionalização ou medidas de efeito equivalente, bem como de quaisquer lucros daí resultantes.

3. O disposto no nº 2 não impedirá a Rússia de aplicar restrições aos investimentos directos no exterior efectuados por residentes russos. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes concordam em efectuar consultas relativas à manutenção de tais restrições, tendo em conta todos os aspectos relevantes de natureza monetária, orçamental e financeira.

4. As transferências relacionadas com os movimentos de capitais previstas nos termos do nº 2 estarão sujeitas a condições câmbiais idênticas às condições relacionadas com as transações corrrentes.

5. Sem prejuízo do disposto nos nºs 6 e 7, após um período transitório de 5 anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes não introduzirão quaisquer novas restrições que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre residentes da Comunidade e da Rússia, nem tornarão mais restritivos os regimes existentes. No entanto, a introdução de restrições durante o período de transição referido na primeira frase do presente número não afectará os direitos e obrigações das Partes nos termos dos nºs 2, 3, 4 e 9 do presente artigo.

6. Após a proibição do nº 5 ter entrado em vigor e sem prejuízo dos nºs 1 e 2, sempre que, em circunstâncias excepcionais, a circulação de capitais entre os residentes da Comunidade e da Rússia causar ou ameaçar causar graves dificuldades no que se refere à execução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na Rússia, a Comunidade e a Rússia, respectivamente, poderão adoptar medidas de salvaguarda no que se refere à circulação de capitais entre a Comunidade e a Rússia por um período máximo de 6 meses, desde que tais medidas sejam estritamente necessárias.

7. No que respeita às disposições do presente artigo, a Rússia pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a convertibilidade plena da moeda russa na acepção do artigo 8º do Acordo constitutivo do Fundo Monetário Internacional (FMI), aplicar restrições câmbiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e a médio prazo, desde que tais restrições sejam impostas à Rússia para a concessão dos referidos empréstimos e autorizadas de acordo com o estatuto da Rússia no âmbito do FMI.

   A Rússia aplicará tais restrições de forma não discriminatória e de modo a afectar o menos possível o presente Acordo. A Rússia informará o mais rapidamente possível o Conselho de Cooperação da introdução de tais medidas ou de quaisquer alterações das mesmas.

8. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Rússia de forma a promover os objectivos do presente Acordo. As Partes esforçar-se-ão especialmente por incrementar a liberalização da circulação de capitais relacionados com investimentos de carteira e créditos comerciais, bem como a circulação de capitais relacionados com empréstimos e créditos concedidos por residentes da Comunidade a residentes da Rússia. O Conselho de Cooperação efectuará as recomendações adequadas nos primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

9. As Partes conceder-se-ão mutuamente o tratamento da nação mais favorecida em relação à liberdade dos pagamentos correntes e da circulação de capitais, bem como em relação aos métodos de pagamento.

TÍTULO VI: CONCORRÊNCIA, PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL COMERCIAL, E COOPERAÇÃO LEGISLATIVA

Artigo 53º

1. As Partes acordam em colaborar para neutralizar ou eliminar, através da aplicação das respectivas legislações em matéria de concorrência, ou por qualquer outra forma, as restrições à concorrência por parte das empresas ou resultantes de uma intervenção do Estado, na medida em que tais restrições possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Rússia.

2. Tendo em vista alcançar os objectivos referidos no nº 1:

2.1 As Partes assegurarão a adopção e aplicação de legislação que contemple as restrições à concorrência por parte de empresas estabelecidas no seu território.

2.2 As Partes abster-se-ão de conceder auxílios à exportação que favoreçam determinadas empresas ou a produção de produtos que não os produtos de base primários. As Partes declaram-se igualmente dispostas, a partir do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a introduzir, em relação a outros auxílios que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, na medida em que afectem o comércio entre a Comunidade e a Rússia, uma disciplina rigorosa, incluindo a proibuição total de certos auxílios. Estas categorias de auxílios e as disciplinas a eles aplicáveis serão definidas conjuntamente num prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativas aos seus regimes de auxílio ou a casos específicos de auxílios estatais.

2.3 A Rússia poderá, durante um período de transição que expira cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, adoptar medidas que não sejam conformes com a segunda frase do ponto 2.2, desde que essas medidas sejam introduzidas e aplicadas nas circunstâncias referidas no anexo 9.

2.4 No caso de monopólios de Estado de carácter comercial, as Partes declaram-se dispostas, a partir do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a assegurar que não seja estabelecida qualquer discriminação entre nacionais e empresas das Partes no que se refere às condições de aquisição ou de comercialização de mercadorias.

Relativamente às empresas públicas ou a empresas às quais os Estados-membros ou a Rússia concedam direitos exclusivos, as Partes declaram-se dispostas, a partir do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a assegurar que não será adoptada ou mantida qualquer medida que tenha por efeito a distorção do comércio entre a Comunidade e a Rússia de um modo contrário aos interesses de ambas as Partes. Esta disposição não obsta à execução de direito ou de facto, das tarefas específicas atribuídas a tais empresas.

2.5 O período definido nos nºs 2.2 e 2.4 poderá ser alargado de comum acordo.

3. A pedido da Comunidade ou da Rússia, poderão realizar-se consultas no âmbito do Comité de Cooperação, relativas às restrições ou distorções da concorrência referidas nos nºs 1 e 2, bem como à aplicação das suas legislações em matéria de concorrência, sob reserva das limitações impostas pela legislação relativa à divulgação de informações, à confidencialidade e ao segredo comercial. As consultas poderão igualmente contemplar questões relativas à interpretação dos nºs 1 e 2.

4. A Parte com maior experiência em matéria de aplicação das regras de concorrência procurará prestar à outra Parte, a seu pedido e tendo em conta os recursos disponíveis, assistência técnica para o desenvolvimento e aplicação de regras de concorrência.

5. As presentes disposições não afectam os direitos de qualquer das Partes de aplicar medidas adequadas, nomeadamente as medidas referidas no artigo 18º, a fim de remediar as distorções do comércio.

Artigo 54º

Protecção da propriedade Intelectual, Industrial e Comercial

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no Anexo 10, as Partes confirmam a importância que atribuem às medidas tendentes a garantir uma aplicação e protecção efectiva e adequada dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.(2)

2. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

   - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1978);
   - Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
   - Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços aos quais se aplicam as marcas de fábrica ou de comércio (Genebra, 1977, alterado em 1979);
   - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes (1977 alterado em 1980);
   - Tratado de cooperação em matéria de patentes (Washington 1970, adaptado e alterado em 1980);
   - Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989).

3. A aplicação do disposto no presente artigo e no Anexo 10 será objecto de uma revisão regular a efectuar pelas Partes em conformidade com o artigo 90º. No caso de se verificarem problemas na área da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições comerciais, efectuar-se-ão consultas urgentes, a pedido de qualquer das Partes, com vista a encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

---

(2) O termo "propriedade intelectual, industrial e comercial" será traduzido em russo por "intellectual' naya sobstevennost".

Artigo 55º

1. As Partes reconhecem que uma condição importante para o reforço dos laços económicos entre a Rússia e a Comunidade reside na aproximação das respectivas legislações. A Rússia assegurará que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

2. A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, contratos públicos, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, ambiente, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, legislação aduaneira, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação no domínio nuclear, transportes.

TÍTULO VII: COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 56º

1. A Comunidade e a Rússia promoverão a cooperação económica a todos os níveis tendo em vista contribuir para a expansão das respectivas economias, para a criação de um ambiente económico internacional favorável, bem como para a integração da Rússia numa área de cooperação mais vasta na Europa. Esta cooperação deverá intensificar e desenvolver os laços económicos em benefício de ambas as Partes.

2. As políticas e outras medidas das Partes relativas ao presente Título serão designadamente concebidas de modo a permitir a realização de reformas económicas e sociais e a reestruturação da Rússia, regendo-se pelos princípios de um desenvolvimento sustentável e harmonioso do ponto de vista social; estas políticas integrarão igualmente considerações de ordem ambiental.

3. A cooperação deverá nomeadamente, abranger os seguintes domínios:

   - o desenvolvimento das respectivas indústrias e transportes;
   - a exploração de novas fontes de abastecimento e de novos mercados;
   - o incentivo dos progressos tecnológicos e científicos;
   - o incentivo de um desenvolvimento estável dos recursos humanos e sociais, bem como do desenvolvimento do emprego a nível local;
   - a promoção da cooperação regional com vista ao seu desenvolvimento harmonioso e sustentável.

4. Para além do estabelecimento de uma relação de parceria e cooperação entre elas, as Partes consideram essencial a manutenção e o desenvolvimento da cooperação com outros Estados europeus e com os outros países da antiga URSS tendo em vista o desenvolvimento harmonioso da região, e envidarão todos os esforços para incentivar este processo.

5. Sempre que aplicável, a cooperação económica e outras formas de cooperação previstas no presente Acordo poderão ser apoiadas pela Comunidade com base nos regulamentos do Conselho aplicáveis em matéria de assistência técnica aos países da antiga URSS, tendo em conta as prioridades acordadas pelas Partes. Poderá igualmente ser concedido apoio através de quaisquer outros instrumentos comunitários aplicáveis que se encontram disponíveis.

   As Partes prestarão uma atenção especial às medidas susceptíveis de promover a cooperação com os outros países da antiga URSS.

6. As disposições do presente Título não prejudicam a aplicação das regras de concorrência das Partes, bem como das disposições específicas em matéria de concorrência do presente Acordo aplicáveis às empresas.

Artigo 57º

Cooperação industrial

1. A cooperação tem por objectivo promover, nomeadamente:

   - o desenvolvimento de laços comerciais entre operadores económicos incluindo pequenas e médias empresas;
   - a melhoria dos métodos de gestão a nível empresarial;
   - o processo de privatizações no contexto da reestruturação económica, e o reforço do sector privado;
   - os esforços, tanto a nível do sector público como do privado, no sentido de reestruturar e modernizar a indústria, durante o período de transição para uma economia de mercado e em condições susceptíveis de garantirem a protecção do ambiente e um desenvolvimento sustentável;
   - a conversão das indústrias da defesa;
   - o desenvolvimento, com base na economia de mercado de normas e práticas comerciais apropriadas, bem como das transferências de saber-fazer.

2. As iniciativas no âmbito da cooperação industrial deverão ter em conta as prioridades definidas pala Comunidade e pela Rússia. Em especial, estas iniciativas deverão estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar o saber-fazer em matéria de gestão e aumentar a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas.

Artigo 58º

Promoção e protecção dos investimentos

1. Em conformidade com os poderes e competências respectivamente da Comunidade e dos Estados-membros, a cooperação terá por objectivo criar um clima propício ao investimento, tanto nacional como estrangeiro, especialmente através de melhores condições para a protecção do investimento, a transferência de capitais e o intercâmbio de informações relativas às oportunidades de investimento.

2. Esta cooperação terá como objectivos específicos:

   - a conclusão, sempre que adequado, de acordos relativos à promoção e protecção do investimento entre os Estados-membros e a Rússia;

   - a conclusão, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre os Estados-membros e a Rússia;

   - o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento, designadamente no âmbito de feiras comerciais, exposições, semanas comerciais e outras manifestações;

   - o intercâmbio de informações relativamente à legislação, regulamentação e práticas administrativas no domínio do investimento.

Artigo 59º

Contratos públicos

As Partes cooperarão no sentido de promover a transparência e o respeito das regras de concorrência relativamente à adjudicação de contratos públicos, especialmente através da realização de concursos.

Artigo 60º

Normas e avaliação de conformidade; protecção dos consumidores

1. No âmbito da sua competência, e em conformidade com as respectivas legislações, as Partes adoptarão medidas tendentes a atenuar as diferenças actualmente existentes entre as Partes nos domínios da metrologia, da normalização e da certificação, incentivando a utilização dos instrumentos reconhecidos internacionalmente nesses domínios.

   As Partes cooperarão estreitamente nas áreas acima referidas com as organizações europeias e as outras organizações internacionais competentes.

   As Partes incentivarão, em especial, as interacções práticas das respectivas organizações, com o objectivo de iniciar negociações sobre acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade.

2. As Partes cooperarão estreitamente tendo em vista alcançar a compatibilidade entre os seus sistemas de protecção dos consumidores.

   Esta cooperação destinar-se-á, em especial, a instituir sistemas permanentes de informação mútua sobre produtos perigosos, a melhorar as informações prestadas aos consumidores especialmente no que se refere aos preços, às características dos produtos e aos serviços oferecidos, a desenvolver os intercâmbios entre os representantes dos interesses dos consumidores, bem como a aumentar a compatibilidade das políticas de protecção do consumidor.

Artigo 61º

Sector mineiro e matérias-primas

1. As Partes deverão cooperar no sentido de incrementar o desenvolvimento dos sectores mineiro e das matérias-primas, devendo ser prestada uma especial atenção à cooperação no sector dos metais não ferrosos.

2. A cooperação incidirá especialmente nos seguintes domínios:

   - intercâmbio de informações sobre todos os assuntos de interesse para as Partes relativas aos sectores mineiro e das matérias-primas, incluindo assuntos comerciais;
   - adopção e aplicação de legislação no domínio do ambiente;
   - formação.

3. Esta cooperação será objecto de revisões regulares a efectuar pelas Partes no âmbito de um órgão ou Comité especial a instituir em conformidade com o disposto no artigo 93

4. O presente artigo não prejudica a aplicação dos artigos que abordam de forma mais específica o sector das matérias primas, em especial os artigos 21º, 65º e 66º.

Artigo 62º

Ciência e tecnologia

1. As Partes promoverão, com base no seu interesse mútuo, a cooperação bilateral no domínio da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico para fins civis, tendo em conta a disponibilidade de recursos, o acesso adequado aos seus programas respectivos, e aplicando níveis adequados de protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A cooperação no domínio da ciência e da tecnologia abrangerá:

   - o intercâmbio de informações científicas e técnicas;
   - actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento tecnológico;
   - actividades de formação e programas de mobilidade destinados a cientistas, investigadores e técnicos de ambas as Partes que trabalhem no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

   Sempre que esta cooperação assuma a forma de actividades no domínio da educação e/ou formação, será levada a cabo em conformidade com o disposto no artigo 63º.

   Aquando da realização de tais actividades de cooperação, será prestada especial atenção à reafectação de cientistas, engenheiros, investigadores e técnicos que participem ou tenham participado em actividades de investigação no domínio da produção de armas de destruição maciça.

3. Esta cooperação realizar-se-á no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir em conformidade com os procedimentos adoptados por cada uma das Partes, que deverão estabelecer, designadamente, as disposições apropriadas em matéria de protecção dos direitos da propriedade intelectual.

Artigo 63º

Educação e formação

1. As Partes cooperarão com o objectivo de melhorar o nível geral do ensino e das qualificações profissionais tanto no sector público como privado.

2. A cooperação concentrar-se-á, em especial, nos seguintes domínios:

   - modernização do ensino superior e dos sistemas de formação na Rússia;
   - a formação de quadros dos sectores público e privado e de altos funcionários públicos em domínios prioritários a determinar;
   - cooperação entre universidades, e entre as universidades e as empresas;
   - mobilidade de professores, licenciados, jovens cientistas e investigadores, administradores e jovens em geral;
   - promoção de cursos no domínio dos estudos europeus no âmbito das instituições adequadas;
   - ensino das línguas da Comunidade e da Rússia;
   - cursos de pós-graduação para intérpretes de conferência;
   - formação de jornalistas;
   - intercâmbio de métodos de formação e promoção do uso de programas de formação modernos e instalações técnicas;
   - desenvolvimento do ensino à distância e das novas tecnologias de formação;
   - formação de formadores.

3. Poderá considerar-se a participação de uma Parte nos programas da outra Parte no domínio da educação e formação em conformidade com os respectivos procedimentos e, sempre que adequado, podem ser criados quadros institucionais e planos de cooperação baseados na participação da Rússia no programa comunitário TEMPUS.

Artigo 64º

Agricultura e sector agro-industrial

1 A cooperação terá por objectivo a modernização, reestruturação e privatização da agricultura, do sector agro-industrial em condições que assegurem a protecção do ambiente. Esta cooperação efectuar-se-á, designadamente, através do desenvolvimento da exportação agrícola privada e dos canais de distribuição, dos métodos de armazenamento, e da comercialozação e gestão; da modernização das infra-estruturas rurais e da melhoria do planeamento da afectação dos solos; do incremento da produtividade, qualidade e eficiência, bem como da transferência de tecnologia e de saber-fazer. As Partes procurarão obter a compatibilidade entre as suas normas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 65º

Energia

1. A cooperação neste domínio realizar-se-á no respeito dos princípios da economia de mercado e da Carta Europeia da Energia, num contexto de integração progressiva dos mercados da energia na Europa.

2. A cooperação incluirá designadamente os seguintes aspectos:

   - a melhoria da qualidade e da segurança do abastecimento de energia em condições compatíveis com a economia e o ambiente;
   - formulação de uma política de energia;
   - melhoria da gestão e da regulamentação do sector da energia, numa óptica de mercado;
   - introdução de uma série de medidas de carácter institucional, jurídico, fiscal e outras medidas necessárias para incentivar o desenvolvimento do comércio de energia e o investimento neste sector;
   - promoção da poupança de energia e do rendimento energético;
   - modernização, das infra-estruturas de energia, incluindo a interligação das redes de electricidade e de abastecimento de gás;
   - o impacto ambiental da produção e do consumo de energia, a fim de evitar ou minimizar os danos ambientais resultantes de tais actividades;
   - melhoria das tecnologias da energia no que se refere ao abastecimento e utilização final dos diversos tipos de energia;
   - gestão e formação técnica no sector da energia.

Artigo 66º*

Sector nuclear

No âmbito dos poderes e competências respectivamente da Comunidade e dos seus Estados-membros, a cooperação civil no sector nuclear concretizar-se-á designadamente através da aplicação de dois acordos, relativos à segurança nuclear e à fusão termonuclear a acordar entre as Partes.

Artigo 67º*

Espaço

Sem prejuízo do disposto no artigo 41º as Partes promoverão uma cooperação a longo prazo, sempre que adequado, no domínio da investigação espacial civil, do seu desenvolvimento e aplicações comerciais. As Partes concederão especial atenção às iniciativas que, com base em benefícios mútuos, tomem plenamente em consideração a complementariedade das respectivas actividades.

Artigo 68º*

Construção

As Partes cooperarão no domínio da indústria de construção, nomeadamente nos domínios abrangidos pelos artigos 55º, 57º, 60º, 62º, 63º e 77º do presente acordo.

A referida cooperação terá designadamente por objectivo a modernização e reestruturação do sector da construção na Rússia em conformidade com os princípios da economia de mercado e tomando devidamente em consideração os aspectos sanitários, de segurança e ambientais.

Artigo 69º*

Ambiente

1. Tendo em conta a Carta Europeia da Energia e a Declaração da Conferência de Lucerna de 1993, as Partes desenvolverão e intensificarão a sua cooperação em matéria de ambiente e saúde pública.

2. A cooperação terá por objectivo a luta contra a deterioração do ambiente e, em especial:
   - o controlo eficaz dos níveis de poluição e avaliação do ambiente; sistema de informação sobre o estado do ambiente;
   - luta contra a poluição local, regional e transfronteiras do ar e da água;
   - recuperação ecológica;

- produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes do ponto de vista ambiental; segurança das instalações industriais;
- classificação e manipulação segura das substâncias químicas;
- qualidade da água;
- redução, reciclagem e eliminação segura dos resíduos; aplicação da Convenção de Basileia;
- impacto ambiental das actividades agrícolas, erosão dos solos e poluição química;
- protecção das florestas;
- conservação da bio-diversidade, áreas protegidas e utilização e gestão racionais dos recursos biológicos;
- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o planeamento urbano;
- utilização de instrumentos económicos e fiscais;
- alterações climáticas a nível do globo;
- educação e sensibilização para os problemas do ambiente;
- aplicação da Convenção de Espoo relativa à Avaliação do Impacto Ambiental num contexto transfronteiras.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- planificação para a gestão de catástrofes e de outras situações de emergência;
- intercâmbio de informações e de peritos, incluindo informações e peritos nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura e eficaz de biotecnologias do ponto de vista ambiental;
- actividades de investigação conjunta;
- melhoria das disposições legislativas (normas comunitárias);
- cooperação a nível regional (incluindo a cooperação no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, estabelecida pela Comunidade) e a nível internacional;
- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climáticos, bem como à consecução de um desenvolvimento sustentável;
- estudos de impacto ambiental.

Artigo 70º*

Transporte

As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no domínio dos transportes.

Esta cooperação terá designadamente por objectivos reestruturar e modernizar os sistemas e redes de transportes na Rússia, bem como desenvolver e assegurar, sempre que apropriado, a compatibilidade dos sistemas de transportes num contexto de um sistema de transportes mais global.

A cooperação incluirá, em especial:

- a modernização dos métodos de gestão e exploração dos transportes rodoviários, ferroviários, dos portos e dos aeroportos;

- modernização e desenvolvimento das infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias, aeroportuárias, de vias navegáveis e de navegação aérea, incluindo a modernização dos principais eixos de interesse comum e das ligações transeuropeias dos diferentes modos;
- promoção e desenvolvimento do transporte multimodal;
- promoção de programas conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- preparação de um quadro legislativo e institucional para o desenvolvimento e execução da política de transportes, incluindo a privatização deste sector.

Artigo 71º*

Serviços postais e telecomunicações

1. As Partes alargarão e reforçarão a cooperação neste sector tendo como objectivo a integração gradual, a nível técnico, das suas respectivas redes postais e de telecomunicações. Para o efeito, as Partes iniciarão nomeadamente as seguintes acções:

   - intercâmbio de informações sobre os serviços postais e de telecomunicações e sobre as políticas em matéria de televisão e radiodifusão;
   - intercâmbio de informações técnicas e outras acções de informação e de consultoria;
   - transferência de tecnologias e de saber-fazer;
   - elaboração e execução de projectos conjuntos pelos organismos competentes das duas Partes;
   - promoção de novas instalações de comunicação principalmente tendo em vista satisfazer as necessidades das instituições públicas e comerciais;
   - promoção das normas técnicas, sistemas de certificação e regulamentações europeus;
   - cooperação na sequência da comunicação em circunstâncias críticas, realização de consultas mútuas para a elaboração de orientações para a cooperação em situações de catástrofes, etc.

2. Estas actividades concentrar-se-ão, designadamente, nos seguintes domínios prioritários:

   - desenvolvimento e modernização de um sector integrado de telecomunicações na Rússia no contexto das reformas de mercado e criação de uma base regulamentar adequada;
   - modernização da rede de telecomunicações da Rússia e sua integração nas redes europeia e mundial;
   - cooperação no desenvolvimento de sistemas de intercâmbio de informações e transmissão de dados entre organizações da Comunidade e da Rússia;
   - integração, a nível técnico, das redes transeuropeias de telecomunicações;
   - modernização dos serviços postais e de radiodifusão da Rússia, incluindo os aspectos legislativos e regulamentares;

- gestão dos serviços de telecomunicações, dos serviços postais, de televisão e de radiodifusão no contexto de mudanças económicas em ambas as Partes, incluindo, designadamente, estruturas da reorganização, estratégias e planeamento, política de tarifas e princípios de aquisição.

Artigo 72º*

Serviços financeiros

As Partes cooperarão tendo em vista o estabelecimento e desenvolvimento de um enquadramento adequado para o sector dos serviços bancários, de seguros e outros serviços financeiros na Rússia adaptado às necessidades da economia de mercado.

A cooperação concentrar-se-á:

- no desenvolvimento de sistemas de contabilidade adequados a uma economia de mercado e compatíveis com o sistema adoptado pelos Estados-membros da CE;

- na reestruturação dos sistemas bancário, de seguros e financeiro;

- na melhoria do controlo e regulamentação do sector dos serviços bancário, dos seguros e financeiros;

- no desenvolvimento de sistemas de auditoria compatíveis;

- no intercâmbio de informações sobre a legislação respectiva em vigor e em fase de preparação;

- nas infra-estruturas modernas dos bancos comerciais e privados.

Artigo 73º*

Desenvolvimento regional

As Partes reforçarão mutuamente a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

As Partes incentivarão o intercâmbio de informações a nível das autoridades nacionais, regionais e locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento de território e aos métodos de definição de políticas regionais, concedendo especial importância ao desenvolvimento das áreas mais desfavorecidas.

As Partes incentivarão os contactos directos entre as respectivas regiões e organizações públicas responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional, com o objectivo de confrontar os respectivos métodos e formas de incentivar o desenvolvimento regional.

Artigo 74º*

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

   A cooperação incluirá, nomeadamente:

   - acções de educação e de formação no domínio da saúde e da segurança, sendo prestada especial atenção aos sectores de actividade de elevado risco;
   - desenvolvimento e promoção de medidas de prevenção tendo em vista a luta contra as doenças relacionadas com o trabalho;
   - prevenção dos principais riscos de acidentes e gestão de produtos químicos tóxicos;
   - investigação tendo em vista desenvolver os conhecimentos relativos ao ambiente de trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as Partes incluirá assistência técnica tendo em vista:

   - a optimização do mercado de trabalho;
   - a modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional;
   - o planeamento e gestão de programas de reestruturação;
   - o desenvolvimento de iniciativas locais de emprego;
   - o intercâmbio de informações relativas aos programas de trabalho flexível, incluindo programas de incentivo ao trabalho por conta própria e à criação de empresas.

3. As Partes concederão uma atenção especial à cooperação no domínio da protecção social, incluindo acções de cooperação em matéria de planeamento e execução das reformas da segurança social na Rússia.

   Estas reformas terão por objectivo desenvolver na Rússia métodos de protecção social característicos de economias de mercado e incluirão todas as formas da protecção social.

   A cooperação incluirá de igual modo a assistência técnica para o desenvolvimento de instituições de segurança social tendo em vista promover a transição gradual para formas de protecção que combinem o sistema contributivo e a assistência social, bem como das respectivas organizações não-governamentais que prestem serviços sociais.

Artigo 75º*

Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação, nomeadamente pelos seguintes meios:

- favorecendo o comércio turístico;
- desenvolvendo a cooperação entre organismos oficiais responsáveis pelo turismo;
- aumentando o fluxo de informações;
- transferindo o saber-fazer;
- analisando as oportunidades de realização de acções conjuntas;

Artigo 76º*

Pequenas e médias empresas

1. As Partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas (PME) bem como a cooperação entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da Rússia.

2. As Partes promoverão o intercâmbio de informações e de saber-fazer nos seguintes domínios:

   - condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais, financeiras e outras, necessárias ao estabelecimento e à expansão das PME bem como à cooperação transfronteiras;

   - prestação dos serviços especializados requeridos pelas PME, tais como, formação nos domínios da gestão e comercialização, contabilidade, controlo da qualidade, bem como criação e reforço das agências que oferecem tais serviços;

   - estabelecimento de relações contínuas e estáveis entre os operadores da Comunidade e da Rússia com o objectivo de melhorar os fluxos de informação das PME e de promover a cooperação transfronteiras, designadamente através do acesso e funcionamento da rede de cooperação no sector dos negócios (BC-Net, e dos Eurogabinetes, desde que se encontrem preenchidas as condições necessárias para qualquer uma destas redes.

   As Partes cooperarão estreitamente tendo em vista assegurar o preenchimento das condições necessárias de acesso às redes.

Artigo 77º*(3)

Comunicação, informática e infra-estruturas de informação

1. As Partes apoiarão o desenvolvimento dos métodos modernos de tratamento da informação, incluindo os meios de comunicação. Tomarão as medidas necessárias para estimular um intercâmbio de informações eficaz. Será conferida prioridade aos programas de divulgação junto do grande público de informações gerais sobre a Comunidade bem como de informações especializadas destinadas aos profissionais, designadamente os meios de negócios.

2. As Partes envidarão os esforços necessários para desenvolver e reforçar a cooperação tendo em vista estabelecer as infra-estruturas de informação adequadas. Para o efeito, iniciarão nomeadamente as seguintes acções:

- intercâmbio de informações sobre políticas para o estabelecimento de infra-estruturas de informação, incluindo as políticas em matéria de regulamentação;
- análise da possibilidade de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação bem como sobre o estabelecimento de uma infra-estrutura de informação adaptada às necessidades de uma economia de mercado, tendo em conta as potencialidades de conversão das empresas russas e os interesses da Rússia em matéria de informatização e permitindo a interoperacionalidade com infra-estruturas comunitárias de informação;
- desenvolvimento de programas comuns respeitantes à formação de especialistas no domínio das tecnologias e serviços de informação;
- promoção das normas técnicas, regulamentação e sistemas de certificação europeus.

Artigo 78º*

Alfândegas

1. A cooperação terá por objectivo assegurar a compatibilidade dos sistemas aduaneiros das Partes.

2. A cooperação incluirá, em especial, os seguintes aspectos:

   - intercâmbio de informações;
   - melhoria dos métodos de trabalho;
   - harmonização e simplificação de procedimentos aduaneiros respeitantes ao comércio de mercadorias entre as Partes;

(3) As expressões "informática e infra-estruturas de informação" serão traduzidas em russo por "informatsia i informatizatsia".

- interligação entre os regimes de trânsito comunitário e russo;
- apoio à introdução e gestão de sistemas modernos de informação em matéria aduaneira incluindo sistemas informáticos relativos aos pontos de controlo aduaneiro;
- assistência mútua e acções conjuntas no que respeita às mercadorias de "dupla utilização" e às mercadorias sujeitas a limites não pautais;
- organização de seminários e de períodos de formação.

Será prestada assistência técnica se for caso disso.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo e, nomeadamente, nos artigos 82º e 84º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será regida pelas disposições do Protocolo nº 2.

Artigo 79º*

Cooperação no domínio estatístico

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz bem como a compatibilidade dos dados estatísticos a nível de informação e de programação tecnológica, tendo em vista fornecer atempadamente dados estatísticos fiáveis, necessários para apoiar e controlar a cooperação económica entre as Partes, o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento da iniciativa privada na Rússia.

2. As Partes cooperarão, em especial, tendo em vista:

   - reforçar o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz na Rússia, nomeadamente através da elaboração de um quadro institucional adequado;

   - melhorar os níveis de formação e profissional do pessoal no domínio das estatísticas;

   - harmonizar os seus métodos, normas e classificações pelos métodos, normas e classificações internacionais e, em especial, os comunitários;

   - oferecer aos operadores económicos do sector público e privado os dados macro e micro-económicos adequados;

   - garantir o carácter confidencial dos dados;

   - proceder ao intercâmbio de informações estatísticas estabelecendo e/ou utilizando, para esse efeito, as bases de dados de forma adequada.

Artigo 80º*

Economia

1. As Partes facilitarão o processo de reforma económica e de coordenação das políticas económicas através de uma cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das suas respectivas economias, bem como da elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado.

   As Partes procederão nomeadamente:

   - ao intercâmbio de informações no que se refere aos resultados e perspectivas macro-económicos bem como às estatísticas de desenvolvimento;

   - à análise de questões económicas de interesse mútuo incluindo a elaboração de políticas económicas e de instrumentos de execução;

   - ao incentivo de uma vasta cooperação entre economistas e funcionários superiores, a fim de acelerar a transferência das informações e saber-fazer necessários para a elaboração das políticas económicas e fomentar uma ampla divulgação dos resultados da investigação relacionada com estas políticas.

Artigo 81º*

Branqueamento de capitais

1. As Partes acordam na necessidade de envidar todos os esforços no sentido de evitar a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, incluindo a Task Force Acção Financeira (TFAF).

Artigo 82º

Drogas

As Partes cooperarão tendo em vista aumentar a eficiência e a eficácia das políticas e medidas destinadas a combater a produção, oferta e tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de substâncias químicas precursoras, bem como promover a prevenção e a redução da procura de droga. As acções de cooperação nesta matéria serão objecto de consultas mútuas e de uma estreita coordenação entre as Partes no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptadas nos diversos domínios relacionados com a droga, prevendo, designadamente, o intercâmbio de programas de formação e incluindo, sempre que possível, a assistência técnica comunitária.

Artigo 83º*

Cooperação no domínio da regulamentação da circulação de capitais e de pagamentos na Rússia

Sem prejuízo do disposto no artigo 52º, as Partes, reconhecendo a necessidade de um funcionamento e desenvolvimento estáveis do mercado cambial na Rússia, cooperarão no domínio da criação de um sistema eficaz de regulamentação da circulação de capitais e pagamentos na Rússia.

Tendo em conta a experiência, competências e as possibilidades respectivamente dos Estados-membros e da Comunidade, a cooperação neste domínio, apoiada pela assistência técnica comunitária, abrangerá nomeadamente os seguintes aspectos:

- o estabelecimento de relações entre as autoridades competentes da Comunidade e dos seus Estados-membros e da Rússia;
- o intercâmbio regular de informações;
- o apoio ao desenvolvimento da regulamentação adequada.

Tendo em vista permitir uma utilização plena dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão uma estreita coordenação com as medidas adoptadas por outros países e organizações internacionais.

TÍTULO VIII: COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE ACTIVIDADES ILÍCITAS

Artigo 84º*

As Partes estabelecerão uma cooperação com o objectivo de evitar actividades ilícitas, tais como:

- a imigração ilegal e a presença ilegal de pessoas singulares da nacionalidade respectiva nos territórios respectivos, tendo em conta os princípios e práticas de readmissão;
- as actividades ilícitas na esfera económica, incluindo a corrupção;
- as transações ilícitas de diversas mercadorias, incluindo os resíduos industriais;
- a contrafacção;
- o tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas.

A cooperação nos domínios acima referidos basear-se-á em consultas mútuas e numa estreita interacção e disponibilizará assistência técnica e administrativa, incluindo, nomeadamente:

- a elaboração de projectos de legislação nacional no domínio da prevenção de actividades ilícitas;
- a criação de centros de informação;
- o fomento da eficácia das instituições responsáveis pela prevenção de actividades ilícitas;
- a formação do pessoal e desenvolvimento de infra-estruturas de investigação;
- a elaboração de medidas mutuamente aceitáveis que impeçam as actividades ilícitas.

TÍTULO IX: COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 85*

1. As Partes comprometem-se a promover a cooperação cultural tendo em vista reforçar os laços existentes entre os seus povos e encorajar o conhecimento mútuo das suas línguas e culturas, respeitando simultaneamente a liberdade de criação e acesso recíproco aos valores culturais.

2. A cooperação abrangerá nomeadamente os seguintes domínios:

   - o intercâmbio de informações e experiência no domínio da conservação e protecção de monumentos e sítios (património arquitectónico);

   - os intercâmbios culturais entre instituições, artistas e outras pessoas que desenvolvam as suas actividades no domínio cultural;

   - a tradução de obras literárias.

3. O Conselho de Cooperação pode formular recomendações no que respeita à aplicação do presente artigo.

TÍTULO X: COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 86º

A fim de alcançar os objectivos do presente Acordo, nomeadamente o dos seus Títulos VI e VII, e em conformidade com os artigos 87º, 88º e 89º, a Rússia beneficiará da assistência financeira temporária da Comunidade através de assistência técnica sob a forma de subvenções destinadas a acelerar o processo de transformação económica da Rússia.

Artigo 87º

Esta assistência financeira será concedida no âmbito do programa TACIS de acordo com as disposições do Regulamento do Conselho relativo a esse programa.

Artigo 88º

Os objectivos e os domínios da assistência financeira da Comunidade serão estabelecidos num programa indicativo que reflectirá as prioridades definidas de comum acordo entre as duas Partes, tendo em conta as necessidades da Rússia, as capacidades de absorção sectoriais e o ritmo das reformas. As Partes informarão o Conselho de Cooperação sobre esta questão.

Artigo 89º

Por forma a permitir uma optimização dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão que a concessão de assistência técnica comunitária se faça em estreita coordenação com a de outras fontes, tais como os Estados-membros, outros países, e organizações internacionais, como o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

TÍTULO XI: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 90º

É criado um Conselho de Cooperação que controlará a execução do presente Acordo. Reunir-se-á uma vez por ano a nível ministerial e sempre que as circunstâncias o determinarem. Examinará todas as questões importantes do âmbito do acordo e quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo, tendo em vista alcançar os objectivos do presente Acordo. O Conselho de Cooperação formulará igualmente as recomendações adequadas, mediante acordo entre os representantes das duas Partes no Conselho de Cooperação.

Artigo 91º

1. O Conselho de Cooperação será composto, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e os membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, pelos membros do Governo da Federação Russa.

2. O Conselho de Cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.

3. A presidência do Conselho de Cooperação será assegurada alternadamente por um representante da Comunidade e por um membro do Governo da Federação Russa.

Artigo 92º

1. O Conselho de Cooperação será assistido no desempenho das suas funções por um Comité de Cooperação composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e dos membros da Comissão das Comunidades Europeias e por representantes do Governo da Federação Russa, normalmente a nível de altos funcionários, por outro. A Presidência do Comité de Cooperação será exercida alternadamente por um representante da Comunidade e por um representante do Governo da Federação Russa.

   No seu regulamento interno, o Conselho de Cooperação definirá as funções do Comité de Cooperação, que incluirão a preparação das reuniões do Conselho de Cooperação, bem como as funções previstas nos artigos 16º, 17º e 53º e no Anexo II, e o modo de funcionamento do Comité.

2. O Conselho de Cooperação pode delegar as suas competências no Comité de Cooperação, que assegurará a continuidade entre as reuniões do Conselho de Cooperação.

Artigo 93º

O Conselho de Cooperação pode decidir da criação de qualquer outro comité ou organismo especial para o assistir no desempenho das suas funções e determina a composição e obrigações desses comités ou organismos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 94º

Na análise de uma questão do âmbito do presente Acordo, relacionada com uma disposição referente a um artigo do GATT, o Conselho de Cooperação tomará em consideração, tanto quanto possível, a interpretação geralmente conferida ao artigo do GATT em questão pelas Partes Contratantes no GATT.

Artigo 95º

É estabelecido um Comité de Cooperação Parlamentar. A periodicidade das reuniões será estabelecida pelo Comité.

Artigo 96º

1. O Comité de Cooperação Parlamentar será composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros da Assembleia Federal da Federação Russa.

2. O Comité de Cooperação Parlamentar estabelecerá o seu regulamento interno.

3. O Comité de Cooperação Parlamentar será presidido alternadamente por um deputado do Parlamento Europeu e por um deputado da Assembleia Federal da Federação Russa respectivamente, em conformidade com as disposições a adoptar no regulamento interno.

Artigo 97º

O Comité de Cooperação Parlamentar pode solicitar ao Conselho de Cooperação informações pertinentes respeitantes à execução do presente Acordo, que lhe deverão ser facultadas.

O Comité de Cooperação Parlamentar será informado das recomendações do Conselho de Cooperação.

O Comité de Cooperação Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Cooperação.

Artigo 98º

1. No âmbito do presente Acordo cada Parte procurará assegurar que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham livre acesso, nas mesmas condições dos seus próprios cidadãos nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes a fim de defenderem os seus direitos individuais e de propriedade, incluindo os que dizem respeito à propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. No âmbito das competências respectivas, as Partes:

- incentivarão o recurso à arbitragem para a resolução dos diferendos resultantes de transacções comerciais e de cooperação realizadas por operadores económicos da Comunidade e da Rússia;
- acordam que, quando um diferendo for submetido a arbitragem, cada Parte no diferendo, salvo determinação em contrário das regras do centro de arbitragem escolhido pelas Partes, pode escolher livremente o seu próprio árbitro, independentemente da sua nacionalidade, e que o terceiro árbitro que preside, ou o único árbitro, pode ser nacional de um país terceiro;
- recomendarão aos seus operadores económicos que escolham, de comum acordo a legislação aplicável aos seus contratos;
- incentivarão o recurso às regras de arbitragem elaboradas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) e à arbitragem por qualquer instância de um Estado signatário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958.

Artigo 99º

Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de tomar as medidas:

1. que considere necessárias para a protecção dos seus interesses de segurança essenciais:

   (a) com vista a evitar a divulgação de informações que ponham em causa os seus interesses de segurança essenciais;

   (b) relacionadas com materiais cindíveis ou com materiais de que derivam;

   (c) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis a objectivos de defesa, desde que tais medidas não afectem as condições de concorrência no que respeita a produtos que não se destinam a fins militares específicos;

   (d) em caso de perturbações internas graves que afectem o cumprimento da ordem e da lei, em tempo de guerra ou de grande tensão internacional que represente uma ameaça de guerra ou, ainda, a fim de cumprir obrigações por ela aceites para efeitos de manutenção da paz e da segurança internacional; ou

2. que considere necessárias para o respeito das suas obrigações e compromissos internacionais ou medidas autónomas tomadas em conformidade com essas obrigações e compromissos internacionais geralmente aceites no que se refere ao controlo da dupla utilização dos produtos e tecnologias industriais.

Artigo 100º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele contidas:

- as medidas aplicadas pela Rússia relativamente à Comunidade não darão origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades;

- as medidas aplicadas pela Comunidade relativamente à Rússia não darão origem a qualquer discriminação entre nacionais russos ou as suas sociedades.

2. As disposições do nº 1 não prejudicam o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, especialmente no que respeita ao seu local da residência.

Artigo 101º

1. Cada Parte pode submeter ao Conselho de Cooperação qualquer diferendo relacionado com a aplicação ou a interpretação do presente Acordo.

2. O Conselho de Cooperação pode resolver o diferendo através de uma recomendação.

3. Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o disposto no nº 2, cada Parte pode notificar a outra da designação de um conciliador; a outra Parte deve então designar um segundo conciliador no

prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste processo, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma única Parte no diferendo.

O Conselho de Cooperação designará um terceiro conciliador.

As recomendações do conciliador serão adoptadas por maioria. Estas recomendações não serão vinculativas para as Partes.

4. O Conselho de Cooperação pode estabelecer um regulamento interno relativo à resolução de diferendos.

Artigo 102º

As Partes acordam em consultar-se no mais curto prazo, através dos canais adequados, a pedido de uma das Partes, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a execução do presente Acordo, bem como outros aspectos pertinentes das relações entre as Partes.

As disposições do presente artigo não prejudicam, em nenhum caso, o disposto nos artigos 17º, 18º, 101º e 107º.

Artigo 103º

O tratamento concedido à Rússia no âmbito do presente Acordo não será mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 104º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "Partes", por um lado, a Rússia e, por outro, a Comunidade, ou os Estados-membros, ou a Comunidade e os Estados-membros, em conformidade com as suas competências respectivas.

Artigo 105º

Sempre que as questões do âmbito do presente Acordo sejam abrangidas pelo Tratado e Protocolos da Carta da Energia, o referido Tratado e Protocolos são aplicáveis a essas questões, após a sua entrada em vigor, mas apenas na medida em que tal aplicação neles esteja prevista.

Artigo 106º

O presente Acordo é celebrado por um período inicial de 10 anos. O presente Acordo será automaticamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das Partes o denuncie por escrito à outra Parte seis meses antes do seu termo.

Artigo 107º

1. As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo. Assegurarão que os objectivos estabelecidos no Acordo sejam atingidos.

2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação nos termos do Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Excepto em casos de especial urgência, antes de tomar tais medidas, fornecerá ao Conselho de Cooperação todas as informações importantes para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista uma solução aceitável para as Partes.

   Na selecção destas medidas deve ser dada prioridade às que provocam menos perturbações no funcionamento do Acordo. Estas medidas serão notificadas imediatamente ao Conselho de Cooperação caso a outra Parte o solicite.

Artigo 108º

Os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e os Protocolos 1 e 2 são parte integrante do presente Acordo.

Artigo 109º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes(4) aos particulares e operadores económicos, o presente Acordo não afecta os direitos que lhes foram garantidos por acordos que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Rússia, por outro, excepto nas áreas de competência comunitária e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo em áreas da sua competência.

Artigo 110º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições estabelecidas nesses Tratados e, por outro, ao território da Rússia.

Artigo 111º

O presente Acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e russa, fazendo igualmente fé todos os textos.

---

(4) O termo "equivalentes" será traduzido, em russo, por "sootvetstvujuschie".

Artigo 112º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com os seus próprios procedimentos.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se notifiquem mutuamente a conclusão dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui, no que diz respeito às relações entre a Comunidade e a Rússia, sem prejuízo dos nºs 1, 3 e 5 do artigo 22º, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica, assinado em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 — Lista indicativa das vantagens concedidas pela Rússia aos países da antiga URSS em domínios abrangidos pelo presente Acordo (a partir de Janeiro de 1994).

Anexo 2 — Derrogações ao artigo 15º (restrições quantitativas).

Anexo 3 — Reservas da Comunidade em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 28º.

Anexo 4 — Reservas da Rússia em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 28º.

Anexo 5 — Prestação transfronteiras de serviços.
Lista dos serviços que beneficiam do tratamento da nação mais favorecida.

Anexo 6 — Definições relativas aos serviços financeiros.

Anexo 7 — Serviços financeiros.

Anexo 8 — Disposições relativas aos artigos 34º e 38º.

Anexo 9 — Período de transição no que respeita às disposições em matéria de concorrência e à introdução de restrições quantitativas.

Anexo 10 — Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 54º).

Protocolos

Protocolo 1 relativo ao estabelecimento de um grupo de contacto sobre questões relacionadas com o carvão e o aço.

Protocolo 2 relativo à assistência administrativa mútua para a correcta aplicação da legislação em matéria aduaneira.

ANEXO 1

Lista indicativa das vantagens concedidas pela Rússia aos países da antiga URSS em domínios abrangidos pelo presente Acordo
(a partir de Janeiro de 1994)

As vantagens são concedidas bilateralmente pelos respectivos acordos ou práticas estabelecidas. Prevêem, nomeadamente:

1. Tributação das importações/exportações.
   Não são aplicados direitos de importação.
   Não são aplicados direitos de exportação no que respeita aos produtos fornecidos no âmbito de acordos de comércio e cooperação anuais bilaterais interestatais, de acordo com as posições pautais e nos limites dos volumes neles previstos, considerados como "necessidades de exportação para os Estados Federais", tal como definido na legislação da Rússia na matéria.
   Não é aplicado o IVA às importações.
   Não são aplicados impostos específicos sobre o consumo relativamente às importações.

2. Atribuição de contingentes e procedimentos de licença.
   São abertos contingentes de exportação para os produtos russos fornecidos no âmbito de acordos anuais bilaterais interestatais de comércio e cooperação, da mesma forma que são abertos os contingentes para os fornecimentos destinados a cobrir necessidades do Estado.

3. Condições especiais para todo o tipo de actividades relativas aos sectores bancário e financeiro (incluindo o estabelecimento e o exercício de actividades), à circulação de capitais e pagamentos correntes, acesso a garantias, etc.

4. Sistema de preços no que respeita às exportações de certas matérias-primas e produtos semi-acabados (carvão, petróleo bruto, gás natural, produtos petrolíferos refinados, etc.)

   Os preços são determinados com base no preço médio correspondente a nível mundial, convertido em rublos ou na respectiva moeda nacional, a uma taxa fixada pelo Banco Central da Rússia no dia 15 do mês que antecede o mês de à exportação.

5. Condições relativas ao transporte e ao trânsito

   No que respeita aos países da CEI que são Partes no acordo multilateral "relativo aos princípios e condições das relações no domínio dos transportes", e/ou com base nos acordos bilaterais sobre transporte e trânsito, não são aplicados impostos nem taxas, numa base de reciprocidade, ao transporte e desalfandegamento das mercadorias (incluindo mercadorias em trânsito) e ao trânsito de veículos.

6. Serviços de comunicações, incluindo serviços postais, de correio expresso, de telecomunicações, de tecnologia audiovisual e outros serviços.

7. Acesso a sistemas de informação e bases de dados.

ANEXO 2

Derrogações ao artigo 15º (Restrições quantitativas)

1. A Rússia pode tomar medidas excepcionais em derrogação das disposições do artigo 15º sob a forma de restrições quantitativas numa base não discriminatória, tal como previsto no artigo XII do GATT. Essas medidas só podem ser tomadas após o termo do ano civil seguinte à assinatura do Acordo.

2. Essas medidas só podem ser tomadas nas circunstâncias referidas no Anexo 9.

3. O valor total das importações dos produtos abrangidos por estas medidas não pode exceder as percentagens seguintes da totalidade das importações de mercadorias originárias da Comunidade:

   - 10% durante os segundo e terceiro anos civis seguintes à assinatura do Acordo;
   - 5% durante os quarto e quinto anos civis seguintes à assinatura do Acordo;
   - 3% após essa data, até à adesão da Rússia ao GATT/OMC.

   Os valores acima referidos serão determinados por referência ao valor das importações efectuadas pela Rússia de mercadorias originárias da Comunidade durante o último ano antes da introdução de restrições quantitativas relativamente às quais existam estatísticas.

   Estas disposições não serão evadidas por uma maior protecção pautal relativamente às mercadorias importadas em causa.

4. Estas medidas não podem ser aplicadas após a adesão da Rússia ao GATT/OMC, salvo disposição em contrário no protocolo de adesão da Rússia ao GATT/OMC.

5. A Rússia informará o Comité de Cooperação sobre quaisquer medidas que tencione tomar nos termos do presente Anexo e, a pedido da Comunidade, serão realizadas consultas no âmbito do Comité de Cooperação sobre as referidas medidas antes da sua aplicação , bem como sobre os sectores a que se destinam.

ANEXO 3

Reservas da Comunidade em conformidade com o disposto no nº 2, do artigo 23º

Exploração mineira

Em alguns Estados-membros pode ser pedida uma concessão de direitos de exploração mineira para sociedades não controladas por sociedades da CE.

Pesca

Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e dos pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição de Estados-membros da Comunidade estão limitados às embarcações de pesca que arvorem o pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e registadas no território da Comunidade.

Aquisição de bens imobiliários

Em alguns Estados-membros, a aquisição de bens imobiliários está sujeita a restrições.

Serviços de audiovisual incluindo a rádio

O tratamento nacional relativo à produção e distribuição, incluindo a radiodifusão e outras formas de transmissão ao público, pode ser reservado às produções audiovisuais que preencham certos critérios de origem.

Serviços de telecomunicações incluindo serviços móveis e via satélite

Serviços reservados.
Em alguns Estados-membros está limitado o acesso ao mercado de certos serviços e infra-estruturas complementares.

Serviços profissionais

Serviços reservados a pessoas singulares nacionais dos Estados-membros. Em certas condições, essas pessoas podem criar sociedades.

Agricultura

Em alguns Estados-membros, o tratamento nacional não é aplicável a sociedades não controladas por sociedades da CE que desejem formar uma sociedade agrícola. A aquisição de vinhas por sociedades não controladas por sociedades da CE está sujeita a notificação ou, se necessário, a uma autorização.

Serviços das agências noticiosas

Em alguns Estados-membros existem limitações relativamente à participação estrangeira em editoras e sociedades de radiodifusão.

ANEXO 4

Reservas da Rússia em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 28º

Utilização do subsolo e de recursos naturais, incluindo a exploração mineira

1. Pode ser necessária uma concessão para a exploração mineira de certos minérios e metais, para sociedades não controladas por sociedades russas.

Certos leilões especiais para a utilização do subsolo e de recursos naturais destinados a pequenas empresas ou empresas ligadas à indústria da defesa, sujeitas a reconversão militar, podem ser vedados a sociedades não controladas por sociedades russas.

Pesca

Para a actividade da pesca, é necessária uma autorização do respectivo organismo governamental.

Aquisição e corretagem de bens imobiliários (bens imóveis)

a) As sociedades não controladas por sociedades russas não podem adquirir lotes de terra. Todavia, essas sociedades podem arrendar lotes de terra por um período não superior a 49 anos.

b) Em derrogação ao disposto na alínea a), as sociedades não controladas por sociedades russas podem adquirir lotes de terra sempre que sejam reconhecidas como compradores, em conformidade com a legislação da Federação Russa no que respeita à privatização de empresas estatais e municipais na Federação Russa e outras disposições legislativas e regulamentares, incluindo os requisitos dos programas de privatização:

- no âmbito da privatização de empresas estatais sob a forma de concursos e leilões abertos aos investidores comerciais;

- no âmbito da expansão e construção adicional de empresas sob a forma de consursos e leilões abertos aos investidores comerciais;

Telecomunicações

Os serviços de telecomunicações, incluindo serviços móveis e por satélite, bem como a construção, instalação, funcionamento e manutenção de infra-estruturas de comunicação estão sujeitos a restrições.

Serviços de comunicação social

Algumas restrições no que respeita à participação estrangeira em empresas de comunicação social.

Actividades profissionais

Algumas actividades vedades, sujeitas a restrições ou a requisitos especiais relativamente a pessoas singulares que não sejam nacionais da Rússia.

Arrendamento de imóveis federais

O arrendamento de imóveis federais cujo valor exceda 100 milhões de rublos a sociedades que não sejam controladas por sociedades russas é efectuado mediante a autorização da autoridade estatal de tutela desses imóveis. Este montante máximo deverá ser mobilizado e expresso em moeda "forte".

ANEXO 5

Prestação transfronteiras de serviços

Lista dos serviços aos quais as Partes concedem o tratamento da nação mais favorecida

a) Sectores abrangidos em conformidade com a Classificação Central de Produtos (CPC) da Organização das Nações Unidas adoptada provisoriamente:

Serviços de consultadoria relativos aos serviços de revisão contabilística: parte do CPC 86212 excluindo "serviços de auditoria"

Serviços de consultadoria relativos aos serviços de contabilidade CPC 86220

Serviços de engenharia CPC 8672

Serviços de engenharia integrados CPC 8673

Serviços de aconselhamento e pré-concepção no domínio da arquitectura CPC 86711

Serviços de concepção de arquitectura CPC 86712

Serviços de planeamento urbano e arquitectura paisagística CPC 8674

Serviços informáticos e serviços conexos:

Serviços de consultadoria relativos à instalação de equipamento informático CPC 841

Serviços de implementação de suporte lógico CPC 842

Serviços relativos a bases de dados CPC 844

Publicidade CPC 871

Prospecção de mercado e sondagens de opinião CPC 864

Serviços de consultadoria no domínio da gestão CPC 866

Serviços técnicos de controlo e análise CPC 8676

Serviços de aconselhamento e consultadoria nos domínios da agricultura, da caça e da silvivultura

Serviços de aconselhamento e consultadoria no domínio das pescas

Serviços de aconselhamento e consultadoria no domínio da exploração mineira

Serviços de impressão e edição CPC 88442

Serviços de convenção

Serviços de tradução CPC 87905

Serviços de design de interiores CPC 87907

Telecomunicações:

Serviços de valor acrescentado, incluindo (mas não exclusivamente limitados a) correio electrónico, sistema de voice mail, informações em linha e

pesquisa de base de dados, processamento de dados, EDI, conversão de códigos e protocolos

Comutação de dados por pacote e por circuito

Serviços de engenharia relativos à construção e serviços conexos: trabalho de investigação no local CPC 5111

Sistemas de franquia CPC 8929

Serviços de educação de adultos por correspondência; parte do CPC 924

Serviços das agências noticiosas e de imprensa CPC 962

Serviços de aluguer/locação financeira sem operadores relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101 veículos particulares, 83102 veículos de transporte de mercadorias, 83105) e relacionados com outro tipo de maquinaria e equipamento (CPC 83106, 83107, 83108 e 83109)

Serviços de corretagem e serviços de comércio a retalho no domínio do comércio de importação/exportação (parte do CPC 621 e 622)

Investigação e desenvolvimento no domínio do suporte lógico

Resseguro, retrocessão e serviços auxiliares no sector dos seguros, tais como serviços de consultadoria, estudos em matéria actuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros

Seguro de riscos nos seguintes domínios:

i) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamentos e transporte espaciais (incluindo satélites), com seguros para cobrir os casos seguintes:

Transporte de pessoas, exportação ou importação de mercadorias, transporte de mercadorias no mesmo veículo e qualquer responsabilidade financeira daí resultante;

ii) Mercadorias em trânsito internacional;

e

iii) Seguro contra acidentes e seguro de doença; seguro de responsabilidade civil automóvel, no que respeita à circulação transfronteiras.

b) Serviços de processamento de dados CPC 843

Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros (ver parágrafos B. 11 e B. 12 do Anexo 6):

No que respeita aos serviços referidos na alínea b) será aplicado o tratamento da nação mais favorecida sujeito ao do disposto no artigo 38º, excluindo a parte A do Anexo 8.

ANEXO 6

Definições relativas aos serviços financeiros

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

Serviços financeiros: Definições

A. Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros:
   1. Seguro directo (incluindo o co-seguro)
      (i) vida
      (ii) não vida
   2. Resseguro e retrocessão
   3. Intermediação de seguros, como sejam a corretagem e agência.
   4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, os estudos em matéria actuarial, a avaliação de riscos e os serviços de regularização de sinistros.

B. Actividade bancária e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros)
   1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.
   2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o "factoring" e o financiamento de transacções comerciais.
   3. Locação financeira.
   4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem ("travellers cheques") e ordens de pagamento bancárias.
   5. Garantias e avales
   6. Operações por conta própria ou por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:
      (a) instrumentos de mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.)
      (b) Operações cambiais.
      (c) Produtos derivados, incluindo operações a futuro e opções.
      (d) Operações sobre taxas de câmbio e taxas de juro, incluindo produtos como sejam as "swaps", os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.
      (e) Valores mobiliários.
      (f) Outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo o ouro.
   7. Participação na emissão de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer ao público em geral, quer de âmbito restrito) e a prestação de serviços conexos.
   8. Corretagem nos instrumentos monetários.
   9. Gestão de património, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo e os serviços de custódia e de gestão.
   10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos negociáveis.

11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.

12. Intermediação no âmbito de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades acima enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e reestruturação e estratégia empresarial.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais.

b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.

c) As actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO 7

Serviços financeiros

A. No que diz respeito aos serviços do sector bancário referidos na parte B do Anexo 6, entende-se por tratamento da nação mais favorecida, concedido em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 28º, relativamente ao estabelecimento exclusivamente através da criação de uma filial (excluindo, por conseguinte, o estabelecimento através da criação de uma sucursal), e por tratamento nacional concedido pela Rússia em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 28º, um tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido pela Rússia às suas próprias empresas, com as seguintes excepções:

1. A Rússia reserva-se o direito de:

   a. Continuar a aplicar às filiais e sucursais russas de empresas comunitárias a participação global de capitais estrangeiros no sistema bancário russo em actividade na data da assinatura do Acordo;

   b. Aplicar às filiais russas de empresas comunitárias um capital mínimo obrigatório superior ao que é aplicado às suas próprias empresas desde que esse capital mínimo obrigatório não seja obtido em comparação com o que se encontra em vigor na data da assinatura do Acordo, antes de ser aplicado o tratamento nacional relativamente ao capital mínimo obrigatório;

   c. Limitar o número de sucursais de filiais russas de empresas comunitárias;

   d. Estabelecer um nível mínimo não superior a 55 000 ECU para os saldos das contas correntes de cada pessoa singular em filiais russas de empresas comunitárias;

   e. Proibir as filiais russas de empresas comunitárias de efectuarem transacções com acções e instrumentos convertíveis em acções de sociedades anónimas russas.

   f. Proibir as filiais russas de empresas comunitárias de efectuarem transacções com residentes russos;

2. As excepções referidas no nº 1 são unicamente aplicáveis nas seguintes circunstâncias:

   i) Desde que sejam aplicadas às filiais de empresas de todos os países; e
   ii) No que respeita às excepções referidas nas alíneas c), d) e e) do nº 1:

   a) Até ao termo de um período de 5 anos a contar da assinatura do Acordo o mais tardar, para as excepções referidas nas alíneas c) e d) e de 3 anos para a excepção referida na alínea e); e

b) Quando a proporção do capital social da filial russa da empresa comunitária detida por nacionais ou empresas russos não exceder 50%; e

c) Quando se tratar de filiais russas de empresas comunitárias estabelecidas após a entrada em vigor destas excepções.

iii) No que respeita à excepção referida na sub-alínea f) do nº 1, até 1 de Janeiro de 1996 e unicamente às filiais russas de empresas comunitárias estabelecidas após 15 de Novembro de 1993 ou que não tenham dado início às suas actividades com residentes russos antes de 15 de Novembro de 1993.

3.a. Após o termo do período de 5 anos a contar da data de assinatura do Acordo, a Rússia considerará a possibilidade de:

i) aumentar o limite da participação global de capitais estrangeiros no sistema bancário russo em actividade na data da assinatura do presente Acordo e referido na alínea a) do nº 1, tendo em conta todos os factores pertinentes relativos aos aspectos monetário, orçamental, financeiro e do domínio da balança de pagamentos bem como a situação do sistema bancário da Rússia;

ii) reduzir o capital mínimo obrigatório referido na sub-alínea b) do nº 1, tendo em conta todos os factores pertinentes relativos aos aspectos monetário, orçamental, financeiro e do domínio da balança de pagamentos, bem como a situação do sistema bancário da Rússia.

b. Após o termo do período de 3 anos a contar da assinatura do presente Acordo, a Rússia considerará a possibilidade de reduzir as restrições mencionadas nas alíneas c) e d) do nº 1, tendo em conta todos os factores pertinentes relativos aos aspectos monetário, orçamental, financeiro e do domínio da balança de pagamentos, bem como a situação do sistema bancário da Rússia.

B. No que diz respeito aos serviços de seguros referidos na parte A, nºs 1 e 2 do Anexo 6, o tratamento de nação mais favorecida concedido em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 28º relativamente ao estabelecimento, através da criação de uma filial unicamente autorizada para operações no domínio dos seguros está previsto nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis na Rússia na data do estabelecimento, tendo em conta as condições seguintes:

1. O mais tardar após o termo do período de 5 anos a partir da assinatura do Acordo, a Rússia suprime o limite máximo de accionistas estrangeiros de 49% sobre as participações de investimentos estrangeiros no capital social das empresas.

2. Durante o período de transição de 5 anos, a supressão do limite máximo sobre as participações de investimentos estrangeiros no capital social das empresas não obsta a que a Rússia introduza medidas relativas à concessão de licenças a empresas da CE, em determinados ramos de seguros. Estas medidas apenas podem ser adoptadas no domínio de regimes de seguros obrigatórios em matéria de segurança social, das aquisições públicas ou pelos motivos referidos no nº 2 do artigo 29º e não devem anular nem comprometer substancialmente os efeitos da supressão do limite máximo de 49% sobre as participações de investimentos estrangeiros no capital social das empresas.

ANEXO 8

Disposições relativas aos artigos 34º e 38º

Parte A

As consultas serão iniciadas no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido pela primeira Parte. Realizar-se-ão tendo em vista chegar a acordo num dos domínios seguintes:

- Abolição, pela outra Parte, das medidas que provocaram uma situação consideravelmente mais restritiva;

- Ajustamentos das obrigações de ambas Partes; ou

- Ajustamentos a efectuar pela primeira Parte a fim de compensar a situação mais restritiva criada pela outra Parte.

Se não se chegar a acordo no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de consultas apresentado pela primeira Parte, esta pode efectuar os ajustamentos compensatórios adequados das suas obrigações. Estes ajustamentos serão efectuados na medida e durante o período de tempo necessários para ter em conta a situação consideravelmente mais restritiva criada pela outra Parte. Deve ser dada prioridade às medidas que causem menor perturbação ao funcionamento do Acordo. Os direitos adquiridos pelos operadores económicos nos termos do Acordo no momento em que foram efectuados os referidos ajustamentos não serão afectados por estes últimos.

Parte B

1. Num espírito de parceria e cooperação, o Governo da Rússia informará a Comunidade, durante um período de transição de 3 anos a partir da assinatura do Acordo, sobre as suas intenções de adoptar novas disposições legislativas ou regulamentares susceptíveis de tornar as condições de estabelecimento ou exercício de actividades das filiais e sucursais russas de empresas comunitárias mais restritivas do que as existentes antes da data de assinatura do Acordo. A Comunidade pode solicitar à Rússia que lhe comunique os projectos dessas disposições legislativas ou regulamentares e inicie consultas sobre os referidos projectos.

2. No caso de as novas disposições legislativas ou regulamentares introduzidas na Rússia, dentro do período de transição referido no nº 1, tornarem as condições de exercício de actividades das filiais e sucursais russas de empresas comunitárias mais restritivas do que as existentes na data da assinatura do Acordo, as respectivas disposições legislativas ou regulamentares não serão aplicáveis às filiais e sucursais já estabelecidas na Rússia na data da entrada em vigor do acto relevante, até ao termo de um período de 3 anos a contar da data dessa entrada em vigor.

ANEXO 9

Período de transição para as disposições relativas à concorrência e a introdução de restrições quantitativas

As circunstâncias referidas no ponto 2.3 do artigo 53º e no nº 2 do Anexo 2 referem-se aos sectores da economia russa que:

- se encontram em fase de reestruturação, ou
- estão sujeitos a graves dificuldades, especialmente quando implicam graves problemas sociais na Rússia, ou
- se encontram perante a supressão ou a redução dramática da totalidade da parte de mercado detida por empresas ou nacionais russos num determinado sector ou ramo de produção na Rússia, ou
- constituem indústrias nascentes na Rússia.

ANEXO 10

Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial

(Artigo 54º)

1. A Rússia continuará a aumentar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial a fim de obter, até ao termo do quinto ano após a entrada em vigor do Acordo, um nível de protecção semelhante ao que existe na Comunidade, incluindo meios eficazes de aplicação desses direitos.

2. Até ao fim do quinto ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, a Rússia aderirá às convenções multilaterais relativas aos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial em que os Estados-membros são Parte ou que são aplicadas de facto pelos Estados-membros, em conformidade com as disposições relevantes constantes das seguintes convenções:

   - Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas (Acto de Paris, 1971);
   - Convenção internacional sobre a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Roma, 1961);
   - Convenção internacional para a protecção das obtenções vegetais (UPOV) (Acto de Genebra, 1991).

3. O Conselho de Cooperação pode recomendar a aplicação do nº 2 do presente Anexo a outras convenções multilaterais.

4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Rússia concederá às empresas e aos nacionais comunitários, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o tratamento que concede a qualquer país terceiro, no âmbito de acordos bilaterais.

5. As disposições do nº 4 não se aplicam às vantagens concedidas pela Rússia a qualquer país terceiro numa base efectiva da reciprocidade nem às vantagens concedidas pela Rússia a outro país da antiga URSS.

PROTOCOLO 1

RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM GRUPO DE CONTACTO SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM O CARVÃO E O AÇO

1. É estabelecido entre as Partes um grupo de contacto constituído por representantes da Comunidade e da Rússia.

2. O grupo de contacto troca informações sobre a situação das indústrias do carvão e do aço em ambos os territórios e sobre as trocas comerciais entre eles, especialmente com o objectivo de identificar problemas eventuais.

3. O grupo de contacto analisa igualmente a situação das indústrias do carvão e do aço a nível mundial, incluindo a evolução da situação do comércio internacional.

4. O grupo de contacto troca todas as informações úteis sobre a estrutura das indústrias em questão, o desenvolvimento das suas capacidades de produção, os progressos científicos e em matéria de investigação nos domínios relevantes e a evolução do emprego. Além disso, o grupo analisa os problemas relativos à poluição e ao ambiente.

5. O grupo de contacto analisa igualmente os progressos efectuados no âmbito da assistência técnica entre as Partes, incluindo a assistência à gestão financeira, comercial e técnica.

6. O grupo de contacto troca todas as informações necessárias relativamente às medidas tomadas ou a tomar no âmbito das organizações ou instâncias internacionais adequadas.

7. Sempre que seja acordado por ambas as Partes que a presença e/ou participação dos representantes das indústrias é adequada, o grupo de contacto é alargado por forma a incluir esses representantes.

8. O grupo de contacto reúne-se duas vezes por ano, alternadamente nos territórios de cada uma das Partes.

9. A presidência do grupo de contacto é assegurada, alternadamente, por um representante do Governo da Federação Russa e um representante da Comissão das Comunidades Europeias.

PROTOCOLO 2

RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PARA A CORRECTA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

a) "Legislação aduaneira", as disposições aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas Partes;

b) "Direitos aduaneiros", todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das Partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;

c) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;

d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;

e) "Infracção", qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua no âmbito das suas competências e nos termos e nas condições fixados no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes, que seja competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal nem abrange as informações, incluindo documentos, obtidos em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações detectadas ou previstas que constituam, se suponha constituirem ou possam constituir uma infracção a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

   (a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que infringem ou infringiram a legislação aduaneira;

   (b) Os locais onde tenham sido reunidas existências de mercadorias de tal modo que existam motivos razoáveis para supor que se trata de mercadorias destinadas a abastecer operações contrárias à legislação aduaneira da outra Parte;

   (c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;

   (d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em violação da legislação aduaneira.

Artigo 4º

Assistência espontânea

No âmbito das suas competências, as Partes prestar-se-ão assistência mútua sem pedido prévio, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações, detectadas ou previstas, que tenham violado, se suponha violarem ou violem essa legislação;

- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações;

- mercadorias em relação às quais se verificou uma infracção grave da legislação aduaneira em matéria de importação, exportação, trânsito ou qualquer outro procedimento aduaneiro.

Artigo 5º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Deverão ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

   (a) a autoridade requerente que apresente o pedido;
   (b) a medida requerida;
   (c) o objecto e a razão do pedido;
   (d) a legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
   (e) informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
   (f) um resumo dos factos relevantes.

3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satifazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 6º

Execução dos pedidos

1. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com a legislação, normas e outros instrumentos jurídicos da Parte requerida.

2. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte, facultando as informações de que dispõe, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para a sua realização.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última estar presentes aquando da realização dos inquéritos no território desta última.

5. Sempre que, nas circunstâncias previstas no presente Protocolo, os funcionários de uma Parte estejam presentes aquando da realização dos inquéritos no território da outra Parte, são obrigados a justificar a sua condição oficial. Não podem usar uniforme nem andar armados.

Artigo 7º

Forma em que as informações devem ser comunicadas

1. Nas condições e dentro dos limites estabelecidos no presente Protocolo, as Partes comunicar-se-ão informações sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Se solicitados, podem ser transmitidos arquivos e documentos originais, unicamente quando forem insuficientes as cópias autenticadas. Esses arquivos e documentos são restituídos o mais rapidamente possível.

3. Os documentos previstos no nº 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático. Se solicitadas, são fornecidas todas as informações necessárias para a utilização do material.

Artigo 8º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente Protocolo, ou prestar uma assistência parcial ou sujeita a determinadas condições sempre essa assistência:

   (a) possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
   (b) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Sempre que a autoridade requerente solicite assistência que ela própria não poderia prestar caso fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.

3. Caso a assistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das razões que a justificam.

Artigo 9º

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. Tais informações estão sujeitas à obrigação de segredo oficial e beneficiam da protecção da informação prevista na legislação pertinente da Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas serão contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser prejudicada nos direitos humanos fundamentais. A Parte requerente informará a Parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao ministério público e às autoridades judiciais. Tais informações só poderão ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A Parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo do interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

ARTIGO 10º

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo e só poderão ser utilizadas para outros fins por qualquer Parte mediante autorização prévia por escrito da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

2. O disposto no nº 1 não obsta à utilização das informações em qualquer acção de carácter judicial ou administrativo posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira.

3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados com as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 11º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativos a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

ARTIGO 12º

Despesas de assistência

Qualquer das Partes renuncia a reclamar à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores não dependentes dos serviços públicos.

ARTIGO 13º

Execução

1. A gestão do presente Protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais da Rússia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade Europeia, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas existentes no domínio da protecção de dados. Podem recomendar ao Conselho de Cooperação alterações que considerem dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

ARTIGO 14º

Complementaridade

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos de assistência mútua, concluídos entre um ou vários Estados-membros da Comunidade Europeia e a Rússia. De igual modo, o presente Protocolo não prejudica uma assistência mútua mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos já concluídos ou a concluir.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

Lista das declarações e das cartas

Declaração comum relativa ao Título III e ao artigo 94º
Declaração comum relativa ao artigo 10º
Declaração comum relativa ao artigo 12º
Declaração comum relativa ao artigo 17º
Declaração comum relativa ao artigo 18º
Troca de cartas relativa ao artigo 18º
Troca de cartas relativa ao artigo 22º
Declaração comum relativa ao artigo 23º
Declaração comum relativa ao artigo 24º
Declaração comum relativa aos artigos 26º, 32º e 37º
Declaração comum relativa ao artigo 28º
Declaração comum relativa ao nº 3 do artigo 29º
Troca de cartas relativa ao artigo 29º
Declaração comum relativa ao artigo 30º
Declaração comum relativa às alíneas a) e g) do artigo 30º
Declaração comum relativa à noção de "controlo" da alínea b) do artigo 30º e do artigo 45º
Declaração comum relativa à alínea h), terceiro parágrafo, do artigo 30º
Declaração comum relativa ao artigo 31º
Declaração da Rússia relativa ao nº 1 do artigo 34º
Declaração comum relativa aos artigos 34º e 38º
Declaração comum relativa ao artigo 35º
Declaração da Comunidade relativa ao artigo 36º
Declaração da Rússia relativa ao artigo 36º
Declaração comum relativa ao nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º relativa ao acesso aos portos
Declaração comum relativa ao nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º relativo aos navios que arvoram o pavilhão de um país terceiro
Declaração comum relativa ao artigo 44º
Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 46º
Declaração comum relativa ao artigo 48º
Troca de cartas relativa ao artigo 52º
Declaração comum relativa ao artigo 52º
Declaração comum relativa ao ponto 2.2 do artigo 53º
Declaração comum relativa ao artigo 54º
Declaração unilateral da Comunidade relativa ao artigo 54º
Declaração comum relativa ao artigo 99º
Declaração comum relativa ao artigo 101º
Declaração comum relativa ao artigo 107º
Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 107º
Declaração comum relativa aos artigos 2º e 107º
Declaração comum relativa ao artigo 112º
Declaração comum relativa ao artigo 6º do Protocolo 2
Troca de cartas relativa às consequências do alargamento (à margem do acordo)
Troca de cartas relativa ao Uruguay Round (à margem do acordo)

Declaração comum relativa ao Título II e ao artigo 94º

Para efeitos do Título III e do artigo 94º, entende-se por GATT o acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio assinado em Genebra em 1947 tal como alterado, aplicado na data de assinatura do presente Acordo, salvo acordo em contrário das Partes no âmbito do Conselho de Cooperação estabelecido nos termos do artigo 92º.

Declaração comum relativa ao artigo 10º

As Partes consideram que as disposições do nº 1 do artigo 10º não se aplicam às condições de importação de produtos para o território da Rússia ao abrigo de empréstimos financeiros e créditos concedidos para fins de desenvolvimento e fins humanitários, de assistência técnica e humanitária e outros acordos semelhantes, concluídos entre a Rússia e Estados terceiros ou organizações internacionais, na medida em que esses Estados ou organizações internacionais exijam um tratamento especial para essas importações.

Declaração comum relativa ao artigo 12º

O artigo 12º do Título III sobre o comércio de mercadorias trata a questão do trânsito. As Partes entendem que o artigo 12º se refere exclusivamente à liberdade de trânsito das mercadorias, em conformidade com a prática normal do GATT. A questão do trânsito pode ser abordada nas futuras negociações sobre acordos no domínio dos transportes tal como referido no artigo 43º.

Declaração comum relativa ao artigo 17º

A Comunidade e a Rússia declaram que o texto da cláusula de salvaguarda (artigo 17º) não concede o benefício da cláusula de salvaguarda do GATT.

Declaração comum relativa ao artigo 18º

Sem prejuízo das respectivas disposições legislativas e práticas, as Partes entendem que, aquando do estabelecimento do valor normal devem ser tidas em conta globalmente, atendendo às circunstâncias específicas de cada caso, as vantagens comparativas naturais de que demonstrem beneficiar os produtores em questão relativamente a factores como o acesso às matérias-primas, o processo de produção, a proximidade entre o local de produção e os clientes e as características especiais do produto.

Troca de cartas relativa ao artigo 18º

Entende-se que as disposições do presente artigo bem como a respectiva declaração não têm por objectivo nem devem protelar, perturbar ou impedir os procedimentos previstos nas respectivas legislações das Partes no que respeita aos inquéritos antidumping e de subvenções.

Troca de cartas relativa ao artigo 22º (comércio nuclear)

Exmo. Senhor,

A presente carta tem por objectivo confirmar que, no que respeita ao comércio de materiais nucleares abrangido pelo artigo 22º do Acordo de Parceria e Cooperação assinado hoje, chegámos a acordo sobre os pontos seguintes:

A Rússia pretende constituir um fornecedor estável, regular e a longo prazo de materiais nucleares à Comunidade, que reconhece esta intenção. O Governo da Rússia toma nota que a Comunidade considera este país, especialmente para efeitos da sua política de abastecimento no domínio nuclear, uma fonte de abastecimento independente e distinta de outros fornecedores.

A fim de evitar quaisquer dificuldades nas trocas comerciais, serão realizadas consultas, regularmente ou a pedido, relativas à evolução do comércio de materiais nucleares entre a Rússia e a Comunidade. Estas consultas poderiam incluir um diálogo contínuo e regular sobre a evolução e as previsões a nível do mercado.

As consultas serão realizadas no âmbito do artigo 92º.

Tal como previsto no artigo 13º do Acordo de Parceria e Cooperação, as disposições regulamentares referidas no artigo 6º do Acordo de 1989 serão executadas de modo uniforme, imparcial e equitativo.

Refiro-me à necessidade de facilitar, por todos os meios possíveis, o processo de desarmamento nuclear em curso. Acordámos em tomar todas as medidas necessárias para realizar consultas com todos os países interessados, se se afigurar que a execução dos respectivos acordos bilaterais e multilaterais causa ou ameaça causar um prejuízo considerável às instalações das Partes.

Proponho que a presente carta bem como a resposta de V. Exa. estabeleça um acordo formal entre as duas Partes.

Declaração comum relativa ao nº 1, segundo travessão, do artigo 22º

No que respeita à Comunidade, a legislação e as regulamentações referidas no artigo 6º do acordo de 1989 incluem, entre outros, o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e as respectivas normas de execução, especialmente as disposições dos textos que especificam os direitos, a competência e as responsabilidades da Agência de Aprovisionamento EURATOM e da Comissão das Comunidades Europeias.

Declaração comum relativa ao artigo 23º

As Partes acordam em que as modalidades de aplicação da legislação, condições e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro e na Rússia a categorias específicas de trabalhadores, tais como marítimos ou trabalhadores transferidos numa base temporária para outro país, são regidos pela legislação respectiva.

Declaração comum relativa ao artigo 24º

Entende-se que a noção "membros da sua família" é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em questão.

Declaração comum relativa aos artigos 26º, 32º e 37º*

As Partes no Acordo garantirão que a emissão de vistos e autorizações de residência em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Rússia e dos Estados-membros, respectivamente, sejam efectuados de uma forma coerente com os princípios do documento final da Conferência de Bona da CSCE, tendo em vista nomeadamente facilitar a entrada rápida, permanência e circulação de homens de negócios na Rússia e nos Estados-membros. Tais esforços aplicar-se-ão, nomeadamente, ao pessoal de base referido no artigo 32º e aos promotores de serviços transfronteiras referidos no artigo 37º e assegurarão que os procedimentos administrativos não anulem ou prejudiquem os benefícios que revertem para as Partes ao abrigo dos referidos artigos do Acordo.

As Partes acordam em que, neste contexto, a conclusão atempada de acordos de readmissão entre os Estados-membros e a Rússia constitui um elemento importante.

O Conselho de Cooperação examinará regularmente a evolução da situação nestes domínios.

Declaração comum relativa ao artigo 28º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 51º, as Partes acordam que a expressão "em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares" mencionada nos nºs 1 e 4 do artigo 28º significa que cada Parte pode regulamentar o estabelecimento de sociedades, através da criação de sucursais ou filiais tal como definidas no artigo 30º, bem como o exercício de actividades de sucursais, desde que essas disposições legislativas e regulamentares não criem reservas ao tratamento não menos favorável que o concedido às sociedades ou sucursais de um país terceiro.

Sem prejuízo das reservas enumeradas nos anexos 3 e 4 e do disposto nos artigos 50º e 51º, as Partes acordam que a expressão "em conformidade com ... disposições legislativas e regulamentares" mencionados nos nºs 2 e 3 do artigo 28º significam que cada Parte pode regulamentar o exercício de actividades de sociedades no seu território, desde que essas disposições legislativas e regulamentares não criem, no que respeita ao exercício de actividades de sociedades da outra Parte quaisquer novas reservas ao tratamento não menos favorável que o concedido às suas próprias sociedades ou às filiais de sociedades de qualquer país terceiro, caso este último seja mais favorável.

Declaração comum relativa ao nº 3 do artigo 29º*

As Partes confirmam que nada no nº 3 do artigo 29º impede a Rússia de adoptar nova regulamentação ou medidas susceptíveis de introduzir uma discriminação ou de provocar situações mais discriminatórias do que a existente na data de assinatura do Acordo, no que se refere às condições que afectam o estabelecimento de sociedades não comunitárias no seu território relativamente às suas próprias sociedades.

Troca da cartas relativa ao artigo 29º
(condições de estabelecimento e operações de serviços bancários e de seguros)*

Carta da Rússia

Exmo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação rubricado hoje.

Pela presente confirmo o nosso entendimento de que as disposições do Acordo respeitantes às condições de estabelecimento e exercício de actividades de sociedades da Comunidade na Rússia foram acordadas entre nós e de que a assinatura deve prosseguir nessa base, desde que a Rússia não adopte, antes da assinatura do Acordo, novas medidas ou regulamentações que introduzam ou agravem a discriminação em relação às sociedades da Rússia em relação à situação existente na data de hoje no que respeita às condições que afectam o estabelecimento e exercício de actividades de sucursais russas de sociedades comunitárias na Rússia com excepção das medidas que estejam em conformidade com as alíneas d) e/ou e) do nº 1, Parte A, e/ou nº 2 da Parte B do Anexo 7.

Muito agradeceria a V. Exª se dignasse confirmar o acordo da Comunidade sobre o teor da presente carta.

Declaração comum relativa ao artigo 30*

As Partes confirmam a importância de garantir que a concessão da autorização referida nas alíneas a) e g) do artigo 30º do presente Acordo:

- deve basear-se em critérios transparentes e objectivos, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço;

- não deve representar encargos superiores aos necessários para assegurar a qualidade do serviço;

- não deve por si própria constituir uma restrição à prestação do serviço."

Declaração comum relativa às alíneas a) e g) do artigo 30º*

As alíneas a), segundo parágrafo, e g), segundo parágrafo, do artigo 30º têm em conta a especificidade do acesso aos serviços financeiros tal como acordado no âmbito do presente Acordo e não afectam as definições de "estabelecimento" e "exercício de actividades" tal como aplicáveis aos serviços financeiros para fins diferentes do fim do presente Acordo.

Declaração comum relativa à noção de "controlo" mencionada na alínea b) do artigo 30º e no artigo 45º*

1. As Partes reiteram o seu entendimento mútuo de que a questão do controlo depende das circunstâncias concretas de um caso particular.

2. Considera-se, por exemplo, que uma sociedade é "controlada" por outra sociedade e, por conseguinte, filial dessa sociedade se:

   - a outra sociedade detiver directa ou indirectamente a maioria dos direitos de voto, ou

   - a outra sociedade tiver o direito de nomear ou demitir a maioria dos membros do conselho de administração, de gestão ou de fiscalização e for, simultaneamente, accionista ou membro da filial.

3. As duas Partes consideram que os critérios enumerados no nº 2 não são exaustivos.

Declaração comum relativa à alínea h), terceiro parágrafo, do artigo 30º

Tendo em conta as restrições existentes actualmente no que respeita ao transporte de mercadorias e de passageiros pors modos de transporte internos, as Partes acordam que, até que tais restrições sejam retiradas, a expressão "operações intermodais de transporte que impliquem um trajecto marítimo" se entende como significando a organização de tais operações.

Declaração comum relativa ao artigo 31º*

O disposto no artigo 31º permite que as Partes apliquem quaisquer medidas destinadas a evitar a evasão, por parte de uma sociedade de um país terceiro, de medidas tomadas pelas Partes no que respeita ao estabelecimento de sociedades do referido país terceiro no seu território por meio de qualquer possibilidade prevista no presente Acordo.

Declaração comum relativa ao nº 1 do artigo 34º*

Tendo em conta os esclarecimentos apresentados pela Rússia à Comunidade quanto ao facto de, em certos aspectos e relativamente a determinados sectores, o tratamento concedido às filiais e sucursais russas de sociedades comunitárias ser melhor que o tratamento concedido às sociedades russas em geral, nomeadamente o tratamento nacional, as Partes acordam em que, se a Rússia introduzir medidas no sentido de alinhar o tratamento das filiais e sucursais russas de sociedades estrangeiras pelo tratamento nacional, esse alinhamento não pode ser considerado uma violação à obrigação da Rússia de envidar todos os esforços tal como previsto no referido número.

Declaração comum relativa aos artigos 34º e 38º*

As Partes acordam em que se uma Parte considerar que a outra não interpreta correctamente as expressões "consideravelmente mais restritiva" dos nº 2 do artigo 34º ou nº 3 do artigo 38º, a referida Parte pode recorrer aos procedimentos previstos no artigo 101º.

Declaração comum relativa ao artigo 35º*

As Partes acordam em que as actividades referidas nas alíneas a) e b) não incluem a actividade de transportador.

Declaração da Comunidade relativa ao artigo 36º*

A Comunidade declara que a prestação de serviços transfronteiras tal como referida no artigo 36º não implica a circulação dos fornecedores de serviços no território do país a que se destina o serviço nem a circulação do destinatário do serviço para no território do país de proveniência do serviço.

Declaração da Rússia relativa ao artigo 36º*

A Rússia declara que os prestadores de serviços referidos na declaração da Comunidade relativa ao artigo 36º não podem ser considerados pessoas singulares, que sejam representantes de uma sociedade da Comunidade ou (...) de uma sociedade da Rússia e que solicitem a entrada temporária tendo em vista negociar a venda de serviços transfronteiras ou estabelecer acordos para a venda de serviços por conta dessa sociedade.

Declaração comum relativa ao nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º*

Com base nas informações fornecidas pela Parte russa no que respeita aos seus portos abertos aos navios estrangeiros, a Comunidade toma nota de que a Rússia (...) tenciona prosseguir os seus esforços no sentido de aumentar o número de portos abertos aos navios estrangeiros. A Parte russa toma nota, de igual modo, da política comunitária em manter abertos aos navios estrangeiros todos os portos abertos ao comércio internacional. As Partes no presente Acordo consideram que o grau de abertura dos portos aos navios estrangeiros constitui uma característica essencial para uma avaliação das condições necessárias para a livre prestação de serviços de transportes marítimos internacionais. Por conseguinte, as Partes comprometem-se a analisar de novo a situação no que respeita aos portos abertos aos navios estrangeiros, pelo menos, de dois em dois anos através da realização de consultas no âmbito do Conselho de Cooperação. Caso surjam graves dificuldades em manter um porto aberto aos navios estrangeiros, a Parte em cujo território se situa o porto questão informará a outra Parte; a pedido desta última, serão realizadas consultas por forma a garantir que as medidas tomadas afectem o menos possível a livre prestação de serviços marítimos internacionais.

Declaração comum relativa ao nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º*

Após o termo do período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes acordam em analisar a possibilidade de aplicação do disposto no nº 2, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 39º aos navios que arvorem o pavilhão de um país terceiro explorados por companhias de navegação ou nacionais de um Estado-membro ou da Rússia respectivamente.

Declaração comum relativa ao artigo 44º*

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por acordo de integração económica, um acordo que esteja em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços ("GATS") (...). No que respeita a qualquer aspecto do presente Acordo que abranja outros domínios, para além das actividades de serviços, entende-se por acordo de integração económica, um acordo que esteja em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo XXIV do GATT relativo à criação de zonas de comércio livre ou de uniões aduaneiras.

Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 46º*

As Partes confirmam o seu mútuo entendimento quanto ao facto de depender das circunstâncias de cada caso específico a questão de saber se as actividades estão ligadas, ainda mesmo que a título ocasional ao exercício da autoridade pública nos seus territórios respectivos. Uma análise, em cada caso específico, que determine se tais actividades estão ligadas com

- o direito de recurso à força física; ou
- o exercício de funções judiciais; ou
- o direito de adoptar unilateralmente regulamentações vinculativas

ajudará a determinar a resposta a tais questões.

Declaração comum relativa ao artigo 48º*

O simples facto de exigir um visto para as pessoas singulares de certas Partes e não o exigir para as pessoas singulares de outras Partes não deve ser considerado como anulando ou reduzindo os benefícios resultantes de um compromisso específico.

Troca da cartas relativa ao artigo 52º*

Carta da Rússia

Em referência ao artigo 52º do Acordo de Parceria e Cooperação, confirmo que nada no referido artigo será interpretado como uma restrição à transferência para o exterior, por residentes comunitários, de investimentos efectuados na Rússia por residentes comunitários, incluindo quaisquer indemnizações resultantes de medidas tais como a expropriação, a nacionalização ou medidas de efeito equivalente e de quaisquer lucros daí resultantes.

Tenho a honra de propor que a presente carta assim como a confirmação de V. Exª constituam um acordo formal entre as Partes.

Declaração comum relativa ao artigo 52º (Definições)*

"Pagamentos correntes"

"Pagamentos correntes" são os pagamentos relacionados com a circulação de mercadorias, serviços ou pessoas efectuados de acordo com as práticas normais de negócios internacionais e não abrangem acordos que constituam materialmente uma combinação de um pagamento corrente e de uma transação de capital, tais como deferimentos de pagamentos e adiantamentos que tenham por objectivo evadir a legislação respectiva das Partes neste domínio.

A presente definição não impede a Rússia de aplicar ou aprovar legislação que estabeleça que tais pagamentos devem ser efectuados através dos bancos russos que tenham recebido as licenças respectivas do Banco Central da Federação Russa para efectuar tais operações em moedas livremente convertíveis.

"Investimento directo"

"O investimento directo" é um investimento para efeitos do estabelecimento de relações económicas duradouras com uma empresa tais como os investimentos que conferem a possibilidade de exercer uma influência efectiva na gestão dessa empresa, no país em questão por não residentes ou no exterior por residentes, através:

1. Da criação ou extensão de uma empresa detida a 100%, uma filial ou sucursal, aquisição a 100% de uma empresa existente;
2. Da participação em empresas novas ou já existentes;
3. De um empréstimo de cinco anos ou a mais longo prazo.

"Moeda livremente convertível"*

"Uma moeda livremente convertível" é uma moeda considerada como tal pelo Fundo Monetário Internacional.

Declaração comum relativa ao nº 2, segundo parágrafo, do artigo 53º*

"Produtos primários" são os produtos definidos como tal no âmbito do GATT.

Declaração comum relativa ao artigo 54º*

Para efeitos do presente Acordo, as Partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor dos programas de computador, bem como os direitos conexos, as patentes, os desenhos industriais, as designações geográficas, tais como as denominações de origem, as marcas comerciais e de serviço, as topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10ºa da Convenção de Paris sobre a Protecção da Propriedade Industrial e de informações confidenciais relativas ao "know-how".

Declaração unilateral pela Comunidade relativa ao artigo 54º*

As disposições do Acordo não prejudicam as competências da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Declaração comum relativa ao artigo 99º*

As Partes acordam em que as medidas previstas no artigo 99º não devem ser tomadas com o objectivo de distorcer as condições de concorrência nos mercados relevantes e, por conseguinte, aumentar a protecção da produção interna.

Declaração comum relativa ao artigo 101º*

As Partes convidam o Conselho de Cooperação a examinar o regulamento interno que possa ser necessário para a resolução de diferendos no âmbito do presente Acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 107º*

As Partes acordam, por mútuo consentimento, em que, para efeitos da correcta interpretação e aplicação prática do Acordo, pela expressão "casos de especial urgência" referida no artigo 107º entende-se os casos de violação grave do acordo por uma das Partes. Uma violação grave do Acordo consiste em:

a) denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais de direito internacional

ou

b) violação do elemento essencial do Acordo definido no artigo 2º.

Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 107º*

As Partes acordam em que "as medidas adequadas" referidas no nº 2 do artigo 107º são as medidas tomadas em conformidade com a legislação internacional.

Se uma Parte tomar uma medida no caso de "urgência especial" tal como previsto no nº 2 do artigo 107º, a outra Parte pode recorrer ao procedimento previsto no artigo 101º.

Declaração comum relativa aos artigos 2º e 107º*

As Partes declaram que a inclusão no Acordo da referência ao respeito dos direitos humanos que constitui um elemento essencial do Acordo bem como aos casos de especial urgência resulta, nomeadamente:

- da política comunitária no domínio dos direitos humanos, em conformidade com a Declaração do Conselho de 11 de Maio de 1992 que estabelece a inclusão desta referência nos acordos de cooperação ou de associação entre a Comunidade e os seus parceiros da CSCE, bem como

- da política da Rússia neste domínio e

- do empenho de ambas as Partes nas obrigações relevantes, resultantes nomeadamente da Acta Final de Helsínquia e da Carta de Paris para uma Nova Europa.

Declaração comum relativa ao artigo 112º*

As Partes confirmam que, apesar de o presente Acordo substituir o Acordo de 18 de Dezembro de 1989 no que respeita às relações entre as Partes, o Acordo não prejudicará ou afectará de qualquer outro modo quaisquer medidas tomadas antes da entrada em vigor do presente Acordo ou de acordos concluídos entre as Partes antes dessa data em conformidade com o Acordo de 1989 e nas condições e relativamente ao período de aplicação previsto em tais medidas ou acordos.

Declaração comum relativa ao artigo 6º do Protocolo nº 2

1. As Partes acordam em tomar as medidas necessárias por forma a prestarem assistência mútua, tal como previsto no referido Protocolo e no mais breve prazo, relativamente à circulação das mercadorias seguintes:

   a) circulação de armas, munições, explosivos e dispositivos explosivos;

   b) circulação de objectos de arte e antiguidades, que apresentem um importante valor histórico, cultural ou arqueológico para uma das Partes;

   c) circulação de mercadorias tóxicas bem como de substâncias perigosas para o ambiente e para a saúde pública;

   d) circulação de mercadorias sensíveis e estratégicas sujeitas a limites não pautais em conformidade com as listas acordadas pelas Partes.

2. As Partes acordam em, caso os princípios de base dos respectivos sistemas legislativos o permitam, tomar as medidas necessárias por forma a permitir a utilização adequada das técnicas de entrega controlada com base em normas de execução mutuamente acordadas, adoptadas pelas Partes em conformidade com os procedimentos do referido Protocolo.

3. As Partes acordam em tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com a respectiva legislação, por forma a:

   - entregar todos os documentos,

   - notificar todas as decisões,

   abrangidas pelo presente Protocolo, a um receptor, residente ou estabelecido nos territórios respectivos com base em normas de execução mutuamente acordadas, adoptadas pelas Partes em conformidade com os procedimentos do presente Protocolo. Neste caso é aplicável o nº 3 do artigo 5º.

4. As Partes acordam em que, quando a autoridade requerida não possa agir por conta própria, o departamento administrativo, ao qual a referida autoridade tenha apresentado o pedido, deve proceder nas mesmas condições que as aplicáveis à autoridade requerida.

À margem do Acordo:

Troca de cartas relativa às consequências do alargamento *

Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação assinado hoje e confirmo que, caso se torne necessário introduzir qualquer alteração no presente acordo em consequência de um alargamento da Comunidade, tal alteração será objecto de consultas entre as Partes em conformidade com o artigo 90º e, neste contexto, será tomado em consideração, na medida do possível, o carácter das relações bilaterais comerciais e económicas entre a Rússia e os Estados que aderem à Comunidade.

Muito agradeceria a V. Exª se dignasse confirmar-me o acordo da Rússia sobre o teor da presente carta.

Troca de cartas relativa ao Uruguay Round

Carta da Comunidade*

Exmo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação assinado hoje e confirmo o nosso acordo quanto ao facto de que a situação resultante da entrada em vigor dos acordos multilaterais do Uruguay Round, bem como a conclusão das alterações ao GATT, aos seus códigos e outros acordos a ele referentes constituiria uma alteração das circunstâncias, na acepção do artigo 4º do Acordo, em que seria adequado examinar a possibilidade de introduzir alterações ao Acordo.

Muito agradeceria a V. Exª se dignasse confirmar o acordo da Rússia quanto ao teor da presente carta.

ISSN 0257-9553

COM(94) 257 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-276-PT-C

ISBN 92-77-70841-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo